

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**



**PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO  
AGENTE HOMICIDA PASSIONAL**

Gonçalo Emídio Faro Pimentel da Rocha Peixoto

Sob a Orientação do Exmo. Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado Forense

Lisboa, Março de 2017

## **Agradecimentos**

Aos meus Pais sempre presentes com o seu apoio incondicional.

Aos meus amigos, sempre presentes sobretudo quando a minha disponibilidade era bem menor para eles.

Ao Senhor Professor Dr. Germano Marques da Silva, meu mestre e meu orientador, a quem devo tantos ensinamentos transmitidos através da enorme disponibilidade sempre afirmada.

À Abreu Advogados, que me concedeu os meios para concluir e entregar este trabalho.

“Amor e crime nasceram gêmeos,  
inseparáveis como o corpo da  
sombra”.

Enrico Ferri

**Palavras-chave**

Emoção, Paixão, Passional, Inimputabilidade, Inexigibilidade, Compreensível, Desespero, Privilegiado.

Nota: o aluno escreve de acordo com a antiga ortografia

<b>Índice</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
<b>NOÇÃO DE EMOÇÃO, ESTADO PASSIONAL E CRIME PASSIONAL</b> .....	7
<b>CAPÍTULO II</b> .....	13
<b>INIMPUTABILIDADE DO AGENTE HOMICIDA PASSIONAL?</b> .....	13
<b>CAPÍTULO III</b> .....	28
<b>UM POSSIVEL ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO: HOMICIDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 133.º DO CÓDIGO PENAL)</b> .....	28
1- <b>Inexigibilidade de comportamento diferente</b> .....	28
2- <b>Compreensível emoção violenta aplicada aos crimes passionais</b> .....	31
3- <b>Desespero aplicado aos crimes passionais</b> .....	39
<b>CAPITULO IV</b> .....	40
<b>JURISPRUDÊNCIA: APRECIÇÃO CRITICA</b> .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	47
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	49
<b>SITES CONSULTADOS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

O tema dos homicídios passionais tem estado em grande destaque na sociedade portuguesa.

Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2013, registaram-se nesse ano “40 homicídios conjugais/passionais, os quais tiveram como resultado 30 vítimas do sexo feminino e 10 vítimas do sexo masculino”<sup>1</sup>. Os crimes conjugais podem representar já um terço dos homicídios cometidos em Portugal. Os dados do RASI, em 2014, registam 100 homicídios voluntários consumados<sup>2</sup>. O Observatório de Mulheres Assassinadas da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) contabilizou entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2015 um total de 29 mulheres assassinadas e 39 mulheres vítimas de femicídio. Da análise efetuada por aquele Observatório, constante do respetivo Relatório Final Anual,<sup>3</sup> foram assassinadas 2,4 mulheres a cada mês (cf. página 11 do Relatório). De acordo com o mesmo Relatório, 87% das mulheres assassinadas foram-no pelas mãos daqueles com quem mantinham relações de intimidade (cf. página 5), sendo que 10 destas mulheres (35% do universo total) já se encontrava separada do homicida, ao passo que 62% foram assassinadas nas suas residências (cf. página 15).

Relativamente às tentativas de homicídio e de acordo com o mesmo Relatório, em média, 3,25 mulheres foram vítimas de tentativas de femicídio, 85% dos autores eram indivíduos com quem as mulheres mantinham ou tinham mantido relações de intimidade e 49% das mulheres já se haviam separado do agressor (cf. páginas 23 e 44). É interessante constatar, de acordo com este Relatório, que existindo uma percentagem relativamente elevada de femicídios ocorridos num contexto de violência doméstica (38%), em 21% dos casos foi identificada a separação não aceite pelo autor do crime como motivação para a sua prática. Em 10% dos casos surge a atitude possessiva e em igual percentagem o femicídio por compaixão da vítima. Os ciúmes são mencionados em 7% das situações registadas como tendo estado na base de motivação do crime.

---

<sup>1</sup> RASI de 2013, pág. 72, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>.

<sup>2</sup> RASI de 2014, pág. 16 (cf. o respetivo quadro nessa página apresentado), disponível em [http://www.apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/RASI\\_2014.pdf](http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/RASI_2014.pdf).

<sup>3</sup> Disponível na página da UMAR: [http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2015/OMA\\_2015\\_Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_Final.pdf](http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2015/OMA_2015_Relat%C3%B3rio_Anual_Final.pdf).

Crê-se que estes são dados que realçam sobremaneira a importância do tema que agora nos propomos tratar.

Dada a frequência com que são praticados homicídios passionais, deparamo-nos com uma significativa jurisprudência historicamente alinhada, em não raras vezes, num posicionamento meramente remissivo, sem reflexão nova que permita diferentes abordagens. Parece impor-se uma avaliação deste quadro, nomeadamente, à luz dos ensinamentos mais recentes das ciências auxiliares do Direito. Importa perceber se em determinadas situações, as respectivas cambiantes não poderão justificar diferentes fundamentos, quando não diferentes decisões.

Propomos seguir um itinerário apoiado em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata das noções de emoção, estado passional e crime passional. O segundo capítulo foca a questão da eventual inimputabilidade do agente homicida passional, cabendo ao terceiro a abordagem sobre a existência de espaço para o enquadramento da questão nos termos do homicídio privilegiado (art. 133.º do Código Penal). O quarto capítulo efectua uma breve resenha pela jurisprudência existente sobre o tema, ensaiando uma apreciação crítica da mesma.

Por fim, tomar-se-á posição.

## CAPÍTULO I

### NOÇÃO DE EMOÇÃO, ESTADO PASSIONAL E CRIME PASSIONAL

No âmbito desta dissertação, a primeira questão que urge tratar é a relativa à noção de crime passional. O que é, afinal, para a psicologia e para a psiquiatria forenses, um crime passional<sup>4</sup>? Como é que ele se manifesta na actual sociedade contemporânea? Quais as suas motivações?

Designa-se de **crime passional** o crime motivado pela paixão<sup>5</sup>. A razão da sua ocorrência, na normalidade dos casos, é a paixão doentia, violenta e irreprimível, que provoca a perda do controle das ações do seu autor. O termo “passional” faz referência à paixão, algo motivado por esta e particularmente pelo amor. Paixão é o sentimento ou emoção levado a um alto grau de intensidade, de vivo entusiasmo, um vício dominador, por vezes tornado desgosto ou mágoa. Não é incomum que tal sentimento se sobreponha à lucidez e à razão, levando o agente a cometer o delito.

O crime passional tem ainda como principal particularidade o facto de se fundar num vínculo afectivo e/ou sexual, presente ou passado, entre o agente e a vítima. Sem prejuízo da sua eminente relevância normativa, o conceito de crime passional é um conceito de inequívoca origem psicológica, constituindo uma conduta imediata de um resultado emocional psíquico, cujas vertentes se tornam indispensáveis compreender para analisar o conceito em toda a sua extensão.

Estão-lhe necessariamente ligados factores de índole negativa, como o ódio, a possessividade, o ciúme ou a vingança<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> É grande a importância de tais ciências para a dogmática do Direito Penal e para a Criminologia. Trata-se de uma abordagem pluridisciplinar do fenómeno criminal, concretizado no cruzamento dos saberes sobre o crime, a desviância e os sistemas de controle social, para conhecer o crime, o delinquente, a vítima, a criminalidade e a reacção social ao crime.

<sup>5</sup> Na perspectiva de psicopatologia forense, AFRANIO PEIXOTO, *Medicina Legal, Vol. II, Psicopatologia Forense*, pág. 50, disserta assim sobre a paixão: “(...) A paixão, que é uma emoção forte e prolongada, deve ser quase o estado sensitivo ordinário dos indivíduos que cometem crimes, se estes não são obra de um louco, de um degenerado apático, de um profissional embotado”.

<sup>6</sup> A este respeito vejam-se as considerações de NÉLSON HUNGRIA e HELENO FRAGOSO in *Comentários ao Código Penal*, Volume V, 6.ª edição, pp. 152 e ss. que consideramos esclarecedoras da perspectiva que aqui queremos transmitir: “Comumente, quando se fala em homicídio passional, pretende-se significar o homicídio por amor. Mas, será que o amor, esse nobre sentimento humano que se entretetece de fantasia e sonho, de ternura e de êxtase, de suaves emoções e íntimos enlevos, e que nos purifica do nosso próprio egoísmo e maldade, para incutir-nos o espírito da renúncia e do perdão, será, então, que o amor possa deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal

De entre as circunstâncias motivadoras dos crimes passionais destaca-se, primeiramente, a infidelidade, que se relaciona com o desejo afectivo e sexual por uma pessoa sem que esta retribua aquele desejo com recíproca fidelidade. Em sociedades conservadoras, tal motivação assume especial relevância social, com a conotação negativa associada à infidelidade, sobretudo nos casos em que a pessoa traída é do sexo masculino. Aquele que é vítima de infidelidade procura, muitas vezes, recuperar o prestígio social e a autoestima que julga ter perdido, sendo tal fenómeno particularmente frequente em meios pequenos e rurais, onde tais acontecimentos acabam por se difundir com muito maior rapidez. A acrescer a tal facto e em não raras vezes, o agente comete o crime por lhe ser insuportável ver a pessoa amada com outra pessoa.

Também o ciúme constitui factor altamente motivador para a prática de crimes passionais. Tem vindo a ser entendido que o ciúme de que se cuida para efeitos da prática de ilícitos-típicos é o ciúme sexual e/ou possessivo. O agente sente um ciúme descontrolado, que o fere, o humilha, e que lhe acaba por toldar o seu próprio raciocínio, uma vez que o seu pensamento se encontra única e exclusivamente focado na pessoa amada, assumida pelo agente como afectiva e exclusivamente sua.

A indiferença pode também ela constituir fundamento para a prática do facto. Neste caso, o agente sofre por não ser correspondido pelo objecto da sua paixão. Frente ao “amor contrariado”, o agente torna-se infeliz, humilhado e incapaz, julgando ter o seu orgulho ferido e assumindo, de uma forma obsessiva, o desejo último de conquistar o objecto da sua paixão. É incapaz de compreender que a pessoa amada não é obrigada a corresponder ao amor de que é destinatária, realizando no seu íntimo que aquela não dispõe do direito de o negar, ou sequer renunciar, confundindo esta realidade com desprezo. Com a tristeza, surge o ódio e a incompreensão pela decisão do agente passional que acaba, as mais das vezes, por desembocar na prática do facto ilícito-típico<sup>7</sup>.

---

*do assassino? Não. O verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é auto-sacrifício: não se alia jamais ao crime. O amor que mata, o amor Nêmesis, o amor-açougeiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade malferida da fêmea abandonada (...) Quando não seja a expressão de um desequilíbrio psíquico, é um chocante espetáculo de perversidade”.*

<sup>7</sup> Como bem refere MÁRIO AUGUSTO BUNGE, citado em CARLOS FILIPE CÂNDIDO MÁLIA, *Os Estados Passionais nos Homicídios*, Universidade Lusófona, 2011, pp. 39 e ss., disponível em <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/4330/Os%20Estados%20Passionais%20nos%20Homic%C3%ADios.pdf?sequence> “Não há paixão que não se cure com o tempo e com o espaço. Não há

Por último, embora de forma não tão frequente, dada a actual concepção moral e social dominante nas sociedades modernas, o crime passional pode ter na sua base a honra, entendida como reconhecimento social e autoestima do agente homicida passional perante a sociedade. Este pratica o facto porque não suporta o julgamento e o desprestígio social a que tantas vezes se associa a cruel ironia popular, tornando-se imune à dissuasão da sanção legal<sup>8</sup>.

O crime passional está intimamente relacionado com o conceito de **emoção**<sup>9</sup>, definindo-se esta como estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento, uma forte e transitória perturbação da afectividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica, como pulsar precípito do coração, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, suor, lágrimas, etc. Relaciona-se de modo particular com as nossas motivações, crenças e desejos<sup>10</sup>.

As emoções são entendidas como acções levadas a cabo pelo nosso corpo, desde as expressões faciais e posições do corpo até às mudanças nas vísceras e meio interno. As emoções funcionam quando as imagens processadas no cérebro colocam em acção uma série de regiões incitadoras de emoções. Logo que uma dessas regiões é activada, seguem-se determinadas consequências: certas moléculas químicas são enviadas tanto

---

*homem, sobretudo o jovem, que não seja capaz de amar uma segunda vez. Cabe àquele que sofreu uma indiferença respeitar a posição de quem não se quis envolver, sendo inadmissível a ideia de que, pela rejeição, se tem motivo para matar. E, quanto ao sentimento desprezado, o tempo acalma e dor e, provavelmente, providencia alguém que o queira.*

<sup>8</sup> Sobre este ponto, é interessante seguir a evolução, particularmente no Brasil, da denominada tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais, relatada por MARIA SÓNIA DE MEDEIROS SANTOS DE ASSIS, numa dissertação de mestrado defendida em 2003 na Universidade Federal de Pernambuco, justamente intitulada, *Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais - da ascensão ao desprestígio*, disponível em [http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4826/arquivo7137\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4826/arquivo7137_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

<sup>9</sup> Sobre o conceito de emoção, cf. ANTÓNIO DAMÁSIO, *O Livro da Consciência*, 2010, pp. 142 e ss. Sobre as características da emoção, AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, 1991, pp. 96 e ss., do qual se destaca a ideia de RUDOLPH, citada em AMADEU FERREIRA, *op. cit.*, pág. 98: “*A emoção é um fenómeno puramente psíquico e, na sua análise, não basta considerar elementos normativos para apreciar a culpa do agente*”.

<sup>10</sup> ANTÓNIO DAMÁSIO, *op.cit.*, pp. 142 e ss., distingue emoção e sentimento da seguinte forma: enquanto as emoções são programas complexos, em grande medida automatizados, de acções modeladas pela evolução, os sentimentos são percepções compostas daquilo que acontece no corpo e na mente quando sentimos emoções (tratam-se, portanto, de percepções compostas por um estado corporal específico, durante uma emoção real ou simulada e por um estado de recursos cognitivos alterados que permite a evocação de certas ideias). No mesmo sentido se pronuncia AMADEU FERREIRA: “*Emoção é um estado psicológico que não corresponde ao normal do agente, encontrando-se afectados a sua vontade, a sua inteligência e diminuídas as suas resistências éticas, a sua capacidade para se conformar com a norma*”.

para o cérebro, como para o corpo, certas acções são levadas a cabo e assumem-se determinadas expressões. Para o que aqui nos interessa, vêm à mente certas ideias e planos<sup>11</sup>.

As emoções são desencadeadas por imagens de objectos ou acontecimentos que estão realmente a ter lugar no momento ou que, tendo ocorrido no passado, estão agora a ser evocadas por parte do agente<sup>12</sup>. Apesar de se entender que o mecanismo essencial das emoções, num cérebro normal, é muito semelhante entre indivíduos, as circunstâncias em que certos estímulos se tornam emocionalmente competentes é bastante pessoalizável. As emoções manifestam-se de forma particular de acordo com a cultura em que crescemos ou como resultado da nossa educação, compondo uma mundividência que, de forma determinante, contribui para a maior ou menor propensão para controlarmos as nossas próprias emoções<sup>13</sup>.

Por esta razão, a emoção deve ser avaliada tendo como medida imprescindível o próprio agente emocionado, segundo um homem concreto e não de acordo com a diligência de um *bonus pater familiae* já que, para a compreensibilidade de toda a emoção penalmente relevante, afigura-se decisivo o domínio da vontade de que o agente concretamente dispunha, dentro dos limites da sua personalidade<sup>14</sup>. É em relação a ele e não em abstrato ou de acordo com qualquer homem médio, que deve poder dizer-se que a emoção é violenta e que o domina. A emoção é um facto e não pode confundir-se a determinação da sua existência com a sua avaliação ou valoração normativa do ponto de vista do agente<sup>15</sup>. Contudo, sendo a emoção um conceito científico assume relevância normativa quanto à questão de saber se a conduta de determinado agente foi racional e que contributo pode ter tido para a prática do facto ilícito-típico.

---

<sup>11</sup> CARLOS FILIPE CÂNDIDO MÁLIA, *op. cit.*, pp. 39 e ss.

<sup>12</sup> Qualquer tentativa de descrever em pormenor o funcionamento das emoções e as suas explicações científicas seria estéril, por não dispormos nem do conhecimento técnico bastante, nem do espaço suficiente para o efeito. Contudo, para uma análise em pormenor do fenómeno complexo das emoções cf. ANTÓNIO DAMÁSIO, *op. cit.*, pp. 142 e ss.

<sup>13</sup> Pese embora não perfilhemos, como se verá *infra*, a posição defendida por FERNANDA PALMA na sua obra *O Princípio da Desculpa*, 2005, não podemos deixar de concordar com a Autora quando refere que as emoções, paixões e desejos representam um papel fundamental na compreensão das acções, na medida em que ajudam a compreender o estado mental do agente no momento do facto.

<sup>14</sup> Assim, FERNANDA PALMA, *Direito Penal, Parte Especial*, pág. 82. No mesmo sentido e também pensando no autor concreto, FIGUEIREDO DIAS, *CJ, Tomo IV*, 1987, pág.55, onde impressivamente se afirma “...importante não são os próprios factos desencadeadores da emoção, mas a sua significação para o agente”.

<sup>15</sup> Neste sentido, AMADEU FERREIRA, *op. cit.*, pp. 99 e 100.

Também o conceito de **estado passional** se assume como essencial.<sup>16</sup> Ele traduz uma ideia de redução ou de exclusão da punibilidade devido à existência de perturbações emocionais no agente, fruto de uma situação específica, de uma emoção intensa, frequente, cujo grau é indicado pelos seus efeitos sobre aquele<sup>17</sup>. A situação psicológica em que o agente se encontra (agora de um ponto de vista evolutivo que antecede a “explosão emocional”), é uma situação definida como de conflito irresolúvel na medida em que, por um lado, não consegue encontrar uma solução aceitável e, por outro, não pode simplesmente ignorar a existência do conflito. O estado passional precede o crime passional enquanto estado que se caracteriza por estímulos tão poderosos que causam um arrebatamento ocasional e repentino. A emoção adquire a sua força no potencial de arrastamento e excitação que empurra o agente para a acção. Quando alguém actua por forte afecto, o seu estado psicológico não corresponde ao seu normal, os motivos inibitórios tornam-se inócuos, encontrando-se afectadas a vontade e a inteligência e também diminuídas as suas resistências e capacidade para se conformar com o direito. Dá-se a *desintegração da personalidade psíquica*<sup>18</sup>.

O conceito de estado passional reflecte uma emoção intensa, frequente, mas não necessariamente violenta. Designa um estado psíquico de excepção, de curta duração, mas que tem lugar no seguimento de um processo prolongado, caracterizado pelo modo de surgimento e intensidade de uma série de possíveis sentimentos, como a cólera ou o ódio. Falamos de estímulos tão poderosos que causam um arrebatamento ocasional e repentino, que inibe a reflexão fria e objectiva e que tolda a motivação racional do agente.

Os estados passionais podem ser entendidos e compreendidos segundo uma dupla perspectiva: uma abordagem fenomenológica, centrada nos fenómenos que lhe deram origem ou uma abordagem psicodinâmica, analisando o desenvolvimento das circunstâncias que levam ao surgimento do facto passional. Têm surgido na Alemanha

---

<sup>16</sup> Para uma perspectiva global sobre as várias noções de estado passional, nomeadamente na doutrina alemã, veja-se CURADO NEVES, *op.cit.*, pp. 20 e ss.

<sup>17</sup> Sem prejuízo de maior aprofundamento deste tema no Capítulo II da presente monografia é, pelo menos, duvidoso afirmar que o agente se encontra num estado de inimputabilidade, uma vez que, apesar de estar numa posição em que não consegue adequar os seus actos num grau de liberdade adequado para tal, esse descontrolo não é, as mais das vezes, suficientemente forte para figurar numa situação de total inimputabilidade, nos termos e para os efeitos do artigo 20º do CP. Assim, entre outros, CURADO NEVES, *op. cit.*, pág. 607. Contudo, não está excluído que, em certos casos, ditos “*de particular intensidade*” se possa classificar estes estados como uma anomalia psíquica transitória, nos termos e para os efeitos do artigo 20º do Código Penal (FIGUEIREDO DIAS, *Manual de Direito Penal*, página 578).

<sup>18</sup> Na expressão de NELSON HUNGRIA, citado no Acórdão do STJ de 25 de Outubro de 2006, relativo ao Processo n.º 06P1286.

diversas posições sobre o tema<sup>19</sup>, mas é comum a todos os autores a ideia de estado passional enquanto reacção específica a uma situação do mundo exterior, que provoca uma reacção espontânea, não controlada pelo conjunto da personalidade do agente e mesmo desproporcionada face à situação que lhe deu origem.

Trata-se, enfim, de descortinar as motivações do agente que muitas vezes atua num estado de grande desespero e descontrolo emocional, sentindo-se deprimido, desesperado e sozinho, fruto de situações que se arrastam no tempo, gerando conflitos que o levam para uma situação sem saída, que o fazem deixar de acreditar, de ter esperança, compondo um quadro que limita a sua lucidez psicológica.

Os homicídios passionais têm lugar depois de um processo mais ou menos prolongado, ao longo de meses ou de anos, no decorrer do qual o agente sente a transição entre estados de espírito, com tempo para os inserir na sua vivência quotidiana e perspectivar no quadro das suas expectativas e dos seus objectivos de vida. Nos crimes passionais, o agente age consciente e voluntariamente dominado pela ideia da morte da vítima ser para ele a contrapartida, pela negativa, de a não poder ter para si. A morte é a consequência mais lógica e razoável da frustração do sentimento de posse que no seu espírito enraizara. Variados casos têm na sua génese uma relação que se vai deteriorando com o passar do tempo, pelas mais variadas razões, como discussões sobre modos de vida ou gestão da casa, ciúmes, provocações e todo um rol de situações que acaba por levar a que a vítima manifeste o propósito de pôr termo à relação, facto esse quase sempre mal aceite pelo agente, que pretende evitar a separação a todo o custo<sup>20</sup>.

Não é por acaso que os autores de crimes passionais são, as mais das vezes, pessoas com percursos de vida difíceis, marcados pela dependência de álcool e drogas e por processos de degradação psicológica e moral, que inevitavelmente enfraquecem o domínio sobre si mesmos.

Contudo, a paixão não é, por si só, motivo para o agente cometer o crime. É necessário ainda, para além da presença dessas circunstâncias endógenas, um concurso de circunstâncias exógenas, como uma situação provocante que desperte no individuo a

---

<sup>19</sup> Para uma leitura aprofundada das diversas posições existentes cf. CURADO NEVES, *op. cit.*, pp. 46 e ss.

<sup>20</sup> O estudo destes factores foi feito por RASCH, citado em CURADO NEVES, *op.cit.*, pp. 60 e ss.

capacidade de cometer o delito, um complexo de causas que o instigue à prática do facto e que funcione como pulsão para uma acção<sup>21</sup>.

Pode concluir-se, embora de forma perfunctória, que o conceito de crime passional abarca uma série de crimes que têm na sua génese um estado psíquico de excepção, que desemboca numa emoção provocada por uma situação que faz “*rebentar o dique*”<sup>22</sup>.

## **CAPÍTULO II**

### **INIMPUTABILIDADE DO AGENTE HOMICIDA PASSIONAL?**

De acordo com a concepção normativa da culpa, é hoje entendido que esta consubstancia uma censurabilidade ao agente por ter agido como agiu<sup>23</sup>, tendo liberdade para agir de outra forma, assim violando o dever que sobre ele impende de conformar a sua vida de tal forma que não lese bens jurídico-penais. A concepção normativa da culpa que perfilhamos encontra-se intimamente ligada com a ideia de livre-arbítrio: o homem, na sua concreta existência, tem de decidir sobre si mesmo acerca do modo como comanda a sua vida. Ao agir, são-lhe oferecidas uma série de possibilidades. A eleição, por si, da acção concreta a tomar representa uma decisão através da qual o homem se decide a si mesmo, criando o seu próprio ser ou afirmando a sua própria essência.<sup>24</sup>

A culpa jurídico-penal depende, em primeiro lugar, de uma lesão ou perigo de lesão de bens jurídico-penais; carece ainda da verificação de que, naquela situação concreta, o agente actuou com total liberdade, fazendo uma opção que decorre do livre-arbítrio que detém sobre a condução da sua própria vida; por fim, a sua personalidade só releva para a culpa se e na medida em que se exprime num ilícito-típico e o fundamenta. Neste último caso, o agente terá que responder pelas qualidades juridicamente desvaliosas da sua personalidade que fundamentam um facto ilícito-típico e nele se revelam.

---

<sup>21</sup> EUZÉBIO GOMEZ, “*Paixão e delito*”, Buenos Aires, Edições América Latina, pp. 7-8, 17 e 24, citado em CARLOS FILIPE CÂNDIDO MÁLIA, *op. cit.*, pp. 39 e ss.

<sup>22</sup> Na expressão de RASCH, citado em CURADO NEVES, *op. cit.*, pp. 60 e ss. Contudo, para este Autor, a lógica que está subjacente à prática do crime passional não é esta, mas sim o culminar de um processo causal.

<sup>23</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 512.

<sup>24</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 524 e 525.

Para efeitos desta dissertação, interessa-nos apenas o estudo da culpa dolosa, enquanto cometimento de um crime que deve imputar-se a uma atitude interna do agente contrária ou indiferente ao Direito ou às suas normas, sendo que a atitude deste não se encontra condicionada por qualquer erro de valoração da conduta ilícita-típica, sob pena de, eventualmente, a culpa poder vir a ser excluída por verificação de erro sobre a ilicitude, nos termos do art. 17.º do Código Penal. Por força do princípio da culpa, com base no qual não há pena sem culpa e a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa<sup>25</sup> e conforme se viu supra, apenas é possível imputar ao agente a prática de um facto ilícito-típico quando este teve liberdade de optar pela sua perpetração, orientando a sua consciência ética em sentido contrário ao dever ser penal. Quando falta tal liberdade de decisão, é duvidoso que se possa afirmar a existência de culpa por parte do agente, podendo estar em causa uma situação de eventual inimputabilidade<sup>26</sup>.

Sem prejuízo da extraordinária importância das ciências da mente, designadamente, a psicologia, a psiquiatria e a psicopatologia, para a avaliação do estado psicológico de um determinado agente quando actua praticando um facto, é hoje indiscutível que a inimputabilidade encerra também um forte cunho normativo, baseado na afirmação da capacidade do agente para se deixar motivar pela norma no momento do facto<sup>27</sup>. A inimputabilidade assume, deste modo, um elemento biopsicológico, traduzido na presença de uma anomalia ou alteração psíquica no agente e um elemento normativo, que se consubstancia na falta de capacidade por parte deste para avaliar o carácter ilícito da sua conduta e para se determinar de acordo com tal entendimento.

Quando ocorre uma cumulação destes dois elementos pode, por via de princípio, afirmar-se que a anomalia psíquica existente destrói as conexões reais e objectivas de sentido da actuação do agente, de tal modo que os seus actos, se bem que possam porventura ser explicados, não podem ser compreendidos como factos de uma pessoa ou de uma personalidade.<sup>28</sup>

No que toca à análise de ambos os elementos, o substrato biopsicológico depende, em última análise, de pronuncia por parte de um *homem da ciência*, sendo muito reduzida,

---

<sup>25</sup> Cf. art. 40.º, n.º 2 do CP. Tal premissa decorre, ainda, do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, plasmado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>26</sup> A inimputabilidade pode verificar-se em razão de anomalia psíquica ou de idade (cf. artigo 19.º do CP).

<sup>27</sup> Na expressão do artigo 20.º, n.º 1 do CP, “(...) incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude (...) ou se determinar de acordo com essa avaliação”.

<sup>28</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 569.

ou mesmo nula, a capacidade de avaliação por parte do juiz. Tal pronúncia ocorre em processo penal através da chamada prova pericial (cf. arts. 151.º e ss. do Código de Processo Penal). Pelo seu carácter técnico, presume-se subtraída à livre apreciação do julgador (cf. art. 163.º, n.º 1 do Código de Processo Penal). Precisamente por esse motivo, o n.º 2 do referido artigo 163.º do mesmo diploma legal prescreve que: “*Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência*”.<sup>29</sup> Já em relação ao elemento normativo, pertence ao julgador a última palavra quanto ao juízo de compreensão da conexão objectiva de sentido entre a pessoa e o facto por si levado a cabo. Contudo, também os peritos se encontram habilitados a pronunciar-se sobre as chamadas conexões objectivas de sentido entre o facto e o agente. Não obstante, a última palavra pertencerá sempre ao juiz, enquanto titular de *auctoritas* para decidir em última instância a solução do caso concreto que lhe é submetido.

Em traços gerais, para estarmos perante uma situação de inimputabilidade é necessário, em primeiro lugar, que o agente sofra de uma anomalia psíquica<sup>30</sup>, nos termos e para os efeitos do art. 20.º do Código Penal, conceito que abrange uma série de transtornos psiquiátricos, adquiridos ou congénitos. A amplitude de tal conceito abarca quaisquer distúrbios ou desvios de gravidade variável, temporários ou definitivos, que se caracterizam por afectarem psiquicamente o agente, atingindo a sua capacidade cognitiva e sensorial e, conseqüentemente, o seu poder de motivação pela norma. O conceito de anomalia psíquica é um conceito mais lato que o conceito de loucura, anteriormente usado pelo legislador português<sup>31</sup>, abarcando agora também as anomalias psíquicas acidentais, desde que originem o efeito psicológico de provocar no agente a incapacidade de avaliação da ilicitude do facto ou de determinação de acordo com essa

---

<sup>29</sup> Salientando, quer a importância da prova pericial neste âmbito, quer a obrigação do julgador de fundamentar eventuais discordâncias quanto ao resultado da prova pericial, veja-se o Acórdão do STJ de 12/11/1997, relativo ao Processo n.º 97P492: “*I- A divergência entre a convicção do julgador e o juízo técnico, científico, ou artístico, inerente à prova pericial, deve ser por aquele justificada no mesmo plano científico em que se produziu o exame*”.

<sup>30</sup> A expressão visou resolver em definitivo todas as querelas existentes, quer na comunidade científica, quer na comunidade jurídica, acerca do conceito de *doença mental*. Neste sentido, veja-se FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 574. CURADO NEVES, *op. cit.*, pág. 476, avança com um outro critério de anomalia psíquica, entendida como distúrbio mental que impede o atingido de assumir um papel social responsável.

<sup>31</sup> De que dá conta ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *Crime de homicídio qualificado e Imputabilidade diminuída*, Coimbra Editora, 2012, pág. 83.

avaliação, reconduzindo-se a uma perturbação da consciência<sup>32</sup>. Não se exige, portanto, que estejamos perante uma anomalia psíquica estável e duradoura.

Actualmente, para classificação das perturbações mentais, os peritos recorrem ao Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais – *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders*<sup>33</sup> que, não obstante o seu mérito, não incorpora de forma clara o conceito de “perturbação mental”. É, contudo, assente que os estados passionais não constam de qualquer das numerosas perturbações classificadas como formas de anomalia psíquica, critério que, se bem avaliamos, não assume, por si só, carácter decisivo quanto à consideração de determinado agente homicida passional como penalmente imputável, imputável diminuído ou mesmo inimputável.<sup>34</sup>

Há toda uma panóplia de classificações<sup>35</sup>, mas, para que o aqui importa, segue-se o critério exposto por FIGUEIREDO DIAS<sup>36</sup> que enquadra os estados passionais nas chamadas perturbações profundas da consciência, embora com parcimónia, como se verá. Tais estados podem ocasionar dissonância entre a consciência que o agente tem de si mesmo e o mundo exterior.

Em segundo lugar, é ainda necessário que, por força da existência dessa anomalia psíquica, o agente se encontre incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação. É aqui necessário proceder a uma comparação criteriosa e normativa entre o agir modificado do agente psiquicamente anómalo e o comportamento que poderia esperar-se por parte do homem médio que em condições normais responde pela prática do facto. Sob pena de se abrir a porta a um conceito amplo de inimputabilidade que deixaria, em não raros casos, crimes graves sem qualquer punição, os elementos existentes devem ser interpretados restritivamente, de modo a que apenas se considere em situação de incapacidade de entender e valorar o acto praticado e de se determinar de acordo com essa avaliação o agente que veja a sua

---

<sup>32</sup> A este respeito, refere EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal II*, pág. 295, citado em ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op. cit.*, pág. 84 que uma perturbação profunda da consciência se pode reconduzir a “*certos e determinados estados psicológicos, de curta ou de longa duração, nos quais as relações normais entre a consciência de si mesmo e a do mundo exterior estão mais ou menos perturbadas, v.g (...) os estados afectivos intensos*”.

<sup>33</sup> Trata-se de um manual diagnóstico e estatístico elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria para definir como é feito o diagnóstico de transtornos mentais, constituindo uma das bases de diagnósticos de saúde mental mais utilizados no mundo.

<sup>34</sup> CURADO NEVES, *op. cit.*, pág. 29.

<sup>35</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 574 e ss.

<sup>36</sup> *Op. cit.*, pp. 577 e 578.

estrutura psíquica impedida ou destruída por força de determinados processos biopsicológicos.

Por último, mas não menos importante, é mister que tal estado de incapacidade valorativa se verifique no momento da prática do facto<sup>37</sup> deixando de assumir uma perspectiva duradoira. O juízo de inimizabilidade tem de ser feito retrospectivamente, tendo por referência o momento da prática do facto. Necessário se torna agora que o agente, no momento em que actua, se encontre onerado por um substrato biopsicológico que se reflecte decisivamente no acto por si praticado. Não basta, assim, que o agente se encontre afectado por uma gravíssima anomalia psíquica e pratique um facto que com esta não assume qualquer relação, sendo necessário que tal anomalia psíquica se exprima e se encontre inequivocamente documentada no facto típico<sup>38</sup>.

Para além de uma total incapacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com essa avaliação é ainda possível, num grau menor, estarmos perante uma situação em que nele subsiste a capacidade biopsicológica para valorar o acto por si perpetrado, mas tal capacidade de valoração encontrar-se em grau sensivelmente diminuído<sup>39</sup>. Neste caso, apesar da anomalia psíquica existente não anular a capacidade de avaliação da ilicitude ou da determinação, certo é que assume reflexos significativos nas capacidades do agente, limitando-as<sup>40</sup>.

Tais casos, com maior acuidade que os anteriores, constituem situações de imimizabilidade duvidosa, na medida em que, apesar de se comprovar a existência de uma anomalia psíquica, não são claras as consequências que daí derivam quanto à

---

<sup>37</sup> Aquilo a que FIGUEIREDO DIAS chama conexão temporal e conexão típica, *op. cit.*, pág. 581. Sobre tal ponto, também é clara a jurisprudência. Destaca-se, a título de exemplo, o Acórdão do STJ de 22/2/2006, relativo ao processo n.º 05P4309: “A inimizabilidade, tal como a imimizabilidade e a imimizabilidade diminuída têm de ser aquiladas e reportadas ao momento da prática do facto”.

<sup>38</sup> A este respeito, refere CRISTINA LIBANO MONTEIRO, *Perigosidade de Inimizáveis e In dúvida pro reu*, citada em ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op. cit.*, pág. 86, que para a declaração de inimizabilidade resulta necessária a existência de um “triângulo probatório”, ou seja, a prática de um facto ilícito típico, a verificação de uma anomalia psíquica de que é portador o agente e a comprovação de um nexó entre facto e anomalia psíquica. É uma perspectiva que tem a nossa adesão.

<sup>39</sup> Como refere EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, pág. 346: “entre a anomalia psíquica e a saúde mental existe uma gama de estados intermediários que, embora sem o anular, enfraquecem, todavia, mais ou menos o poder de inibição dos homens, ou a sua capacidade para compreender o carácter ilícito da própria conduta. O domínio das psicopatias, com a sua escala quase infinita de perturbações, pode ilustrar excelentemente este pensamento”.

<sup>40</sup> Como se encontra referido nas Actas da Comissão Revisora do Código Penal, referidas por ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op. cit.*, pág. 97: “Apesar de a anomalia psíquica do agente não coartar a sua capacidade de avaliação da ilicitude do facto ou a sua capacidade de determinação em conformidade, não pode reconhecer ao agente a necessária saúde psíquica, capacidade de valoração e determinação e inerente imimizabilidade”.

possibilidade de responsabilizar penalmente o agente. A questão da imputabilidade diminuída, bem como das suas consequências, assume particular relevância justamente quanto à possibilidade de responsabilizar penalmente os agentes homicidas passionais<sup>41</sup>.

Adopta-se o critério proposto por FIGUEIREDO DIAS<sup>42</sup>, segundo o qual se as chamadas conexões objectivas de sentido entre a pessoa do agente e o facto são ainda compreensíveis, deve aquele ser considerado imputável e responder penalmente pelos factos praticados. Se, pelo contrário, tais conexões tiverem como efeito que o facto se revele mais digno de tolerância, poderá justificar-se uma certa atenuação da pena.

No entanto, com tal critério não ficam resolvidas todas as questões que rodeiam a imputabilidade diminuída, razão pela qual o artigo 20.º, n.º 2, do Código Penal permite que em casos graves e não acidentais, o juiz *possa* declarar o agente como inimputável quando, mesmo não ocorrendo uma total inimputabilidade, ainda for possível dizer que a compreensão das conexões objectivas de sentido como facto do agente não se revele já possível relativamente ao essencial do facto<sup>43</sup>. Duas soluções se apresentam como passíveis de serem tomadas pelo julgador: face à comprovação de uma anomalia psíquica que afecta a capacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com a norma, tornando-a sensivelmente diminuída, poderá aquele julgar o agente como imputável diminuído, o que terá inevitavelmente reflexos ao nível da graduação da culpa e consequente medida da pena. Em alternativa, poderá antes declará-lo inimputável<sup>44</sup>.

Apesar de nos confrontarmos com uma norma flexível, ela está submetida à verificação dos mesmos pressupostos de que depende a qualificação de um agente como penalmente inimputável, com as devidas adaptações. A saber: um elemento

---

<sup>41</sup> Perspectiva muito justamente salientada por JESHECK, *Tratado de Derecho Penal*, pág. 400, citado em ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op. cit.*, pág. 106.

<sup>42</sup> *Op. cit.*, pág. 585.

<sup>43</sup> A este respeito, refere CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *op.cit.*, pp. 157 a 160, citada em ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op.cit.*, pág. 100 que: “No direito português vigente, a declaração do agente como imputável ou inimputável não apresenta sempre uma correspondência directa com o substrato fáctico em que seria suposto assentar (...) Não basta captar, o mais certamente possível, a realidade do nexa doença/facto (...); torna-se necessário um esforço suplementar: o de indagar se sobre esse juízo-base não impende algum elemento corrector, previsto por lei, que pode chegar a inverter o rumo da decisão”.

<sup>44</sup> Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, que subscrevemos – *op.cit.*, pág. 543: “de um ponto de vista de puro legalismo, a opção entre imputabilidade e inimputabilidade será lograda quando se decide sobre se o agente pode ou não “ser censurado” por não dominar (“falta de controle”) os efeitos da anomalia psíquica. E ainda em função de um outro elemento, a saber, o de o juiz considerar que para a socialização do agente será preferível que este cumpra uma pena ou antes, eventualmente, uma medida de segurança”.

biopsicológico – a existência de uma anomalia psíquica, exactamente nos mesmos termos em que se coloca relativamente à inimputabilidade *stricto sensu*, acrescido de que o agente, devido à anomalia psíquica de que padeça, tenha sensivelmente diminuída, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação<sup>45</sup>.

Expostas de forma naturalmente sumária algumas das questões mais controversas que se suscitam relativamente ao problema jurídico-penal da inimputabilidade, quer em sentido estrito, quer em sentido lato, abarcando ainda a designada imputabilidade diminuída, importa agora aferir da possibilidade de o agente homicida passional invocar a sua inimputabilidade por ter actuado num estado de intensa agitação emocional que lhe retirou a possibilidade de valorar o seu comportamento e de se determinar de acordo com essa valoração.

A nosso ver, não é possível afirmar que o homicídio praticado em estado passional deve merecer, sempre e em qualquer circunstância, a “cobertura” dada pela inimputabilidade. Com efeito, não só não existem critérios científicos idóneos que possam sustentar tal afirmação<sup>46</sup>, como ainda acresce a consequência, a nosso ver devastadora, que adviria da pura e simples absolvição do agente homicida passional. A seguir-se tal critério, teria de concluir-se não ser possível atribuir protecção jurídica à vida das vítimas de crimes passionais, o que poria em causa as necessidades preventivas que ao Direito Penal cumpre salvaguardar. É precipitado e cientificamente insustentável entender que a simples prática de um facto passional deve ser assacada à falta de capacidade de orientação normativa, em virtude do padecimento de uma qualquer anomalia psíquica.

Ademais, embora eventualmente sob o domínio de uma intensa emoção, os agentes passionais não actuam devido à explosão de uma violência inopinada, sendo o estado de grande exaltação consequência de um longo processo anterior e causal à prática do facto ilícito-típico<sup>47</sup>. A constatação de que o agente se encontrava perceptivelmente

---

<sup>45</sup> ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op.cit.*, pág. 105. Em resumo, e como refere FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pp. 539 e ss. “*que se não trata aqui de uma diminuição da imputabilidade, de um seu grau menor, já há muito é conclusão segura (...) Do que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência efectiva de uma anomalia psíquica – geralmente leve – (...) – mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento adicional exigido; casos, pois, da nossa perspectiva, em que é pouco clara, ou simplesmente parcial, a possibilidade que ao juiz se oferece de “compreensão da personalidade do agente”*”.

<sup>46</sup> Para uma revisão das várias posições sobre o tema, cf. CURADO NEVES, *op.cit.*, pp. 476 e ss.

<sup>47</sup> Chamado Síndrome de RASCH, de que nos dá conta CURADO NEVES, *op.cit.*, pp. 59 e ss.

emocionado ao praticar o facto, por si só, nada demonstra quanto a uma sua eventual capacidade de entender a ilicitude do facto que perpetrou e de se determinar de acordo com essa avaliação.

O agente toma uma decisão condicionada pelas inúmeras tentativas frustradas de recuperar uma relação que de há muito está perdida, mas cujo *terminus* este não consegue aceitar. Entre o momento em que se inicia o conflito, pelas mais variadas razões, e o momento em que o agente percebe ser inútil insistir no reatar da relação, medeia um período suficientemente dilatado no tempo em que este, por princípio, pode e deve contramotivar-se diferentemente do ponto de vista ético, adoptando um outro tipo de comportamento, “*desactualizando o impulso da prática do facto*”<sup>48</sup>.

O acto que pratica é geralmente dirigido contra um objecto preciso e escolhendo criteriosamente, quer a oportunidade de actuação, quer o meio idóneo para o efeito (uma faca, uma pá, uma espingarda...). O agente homicida passional, apesar de entrar numa fase de desnorte psicológico mantém, pelo menos em regra, a noção da realidade e a capacidade de assunção de um papel socialmente responsável, enquanto pessoa, enquanto trabalhador e enquanto cidadão. O conflito é apenas e só com a futura vítima, não se dirigindo, em regra, a outras pessoas.

Pensamos, portanto, que não é possível afirmar, à partida, que o estado passional constitui sempre e em qualquer circunstância fundamento para a declaração de inimputabilidade do agente. Mas também não se vislumbram argumentos no sentido de se poder concluir que nunca constitui motivo para que seja este declarado incapaz de culpa<sup>49</sup>.

É necessário aferir casuisticamente se, de acordo com as circunstâncias existentes, estamos perante a presença dos elementos biopsicológico e normativo de que o artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal faz depender a declaração de inimputabilidade do agente, ou com base nos quais o artigo 20.º, n.º 2 do mesmo diploma constrói a figura da imputabilidade diminuída. Assume carácter decisivo a intervenção, quer da metodologia, quer das perícias médico-psiquiátricas, indispensáveis para uma correcta

---

<sup>48</sup> Na expressão de JANZARIK, citado em CURADO NEVES, *op.cit.*, pág. 509.

<sup>49</sup> Neste aspecto seguimos a posição expressa por FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 578, nos termos da qual o afecto não acompanhado de um colapso, mas com uma motivação psicológica normal, como a paixão ou o ciúme pode, em casos de particular intensidade, constituir substrato idóneo de um juízo de inimputabilidade. Mas assim não deve ser sempre, sob pena de muitos crimes dolosos graves poderem conduzir a absolvições injustificadas.

avaliação do estado mental do agente. Reputa-se essencial aferir da existência de uma anomalia psíquica e da forma com a mesma, eventualmente, condicionou ou determinou o comportamento do agente no momento da prática do facto, devendo o perito responder, com razão de ciência, às questões que lhe forem colocadas pelo Tribunal, oferecendo evidências médico-legais que possibilitem a aplicação da lei de acordo com o caso<sup>50</sup>, uma vez que o juiz não se encontra habilitado para emitir juízos técnicos ou médico-científicos acerca da análise psiquiátrica do indivíduo. Contudo, apesar de ser ao perito que compete descrever a relação que, em seu entender, existe entre a doença mental e o comportamento do agente, é o julgador que tem a última palavra, cabendo-lhe a função de determinar se no momento da prática do facto o agente se encontrava ou não capacitado para valorar a ilicitude do acto por si perpetrado e para se determinar de acordo com essa avaliação, em suma, se a situação em concreto se subsume à *ratio* do artigo 20.º do Código Penal.

A posição de princípio que acaba de se subscrever não encerra, contudo, a problemática da relação entre estados passionais e capacidade de culpa. Tendo nós entendido que a verificação de um estado passional não pode, automaticamente, ser subsumida à figura do artigo 20.º do Código Penal, sem que tal subsunção assente num juízo técnico e científico sólido, nem por isso descremos da possibilidade de, em determinadas circunstâncias, a verificação de um estado passional poder mitigar a culpabilidade do agente, por via da figura da inexigibilidade. Contudo, afigura-se-nos quase impossível a exclusão da sua culpabilidade por via do mesmo instituto<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Neste sentido, salientando as premissas correctas para uma análise tecnicamente bem elaborada, PEDRO POLÓNIO, *Psiquiatria Forense*, pág. 376, citado em ELISABETE AMARELO MONTEIRO, *op.cit.*, pág. 112, defende que no exame pericial é necessário ter em conta não só a entrevista directa com o agente, mas também toda a sua história clínica, na medida em que constitui a base da relação entre médico e doente. Assim, “a boa história clínica deve ser biográfica e descritiva e colocar o doente no seu ambiente familiar, social e profissional”. As informações prestadas, quer por familiares, quer por amigos do agente, revelam-se de grande utilidade.

<sup>51</sup> Posição ente perfilhada por FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 578: “Por outro lado, muitas acções levadas a cabo em estados de afecto podem encontrar uma solução no sentido da exclusão ou da atenuação da culpa com fundamento em inexigibilidade, verificados os correspondentes pressupostos”. Prossegue o insigne professor, em posição que subscrevemos, *op.cit.*, pp. 571 e 572: “Quanto aos factos que têm na sua base um estado de afecto, ainda que depois venham a ter lugar por força de um acontecimento que arrasta o agente para a prática do facto, ou esse estado de afecto se liga a uma anomalia psíquica determinante da inimputabilidade, caso em que é a existência de tal anomalia psíquica que obsta, no caso concreto, à comprovação da culpa do agente, ou não ocorre qualquer ligação entre o estado de afecto verificado e qualquer anomalia psíquica eventualmente verificável, caso em que a culpa apenas poderá, em caso de total inexigibilidade, ser excluída ou, caso ocorra uma exigibilidade diminuída, resultar mitigada”.

Seguimos de perto a concepção de inexigibilidade proposta por FIGUEIREDO DIAS<sup>52</sup>, nos termos da qual esta se funda numa desconformidade entre a censurabilidade externo-objectiva da actuação do agente e a personalidade deste naquela plasmada, quando tal desconformidade decorre da pressão efectuada por circunstâncias exógenas que desviaram o agente do cumprimento normal de regras sociais de conduta, quando tal actuação corresponda à que seria também praticada por um “*homem fiel ao direito*” e quando o agente não manifeste no acto qualidades da sua personalidade juridicamente desvaliosas e censuráveis.

CURADO NEVES<sup>53</sup> entende que a exclusão da culpa por factos praticados em estado passional teria que seguir um caminho diferente do previsto para a justificação do comportamento do agente por aplicação dos artigos 33.º ou 35.º, ambos do Código Penal<sup>54</sup>. Afirmo o Autor que não se vislumbra aqui a natureza das causas de exclusão da culpa existentes no nosso ordenamento jurídico, que é a existência de uma situação de perigo para bens ou interesses juridicamente protegidos e no quadro dos quais se pode dizer que a actuação do agente para os salvaguardar é legítima, devendo este actuar de modo a que aqueles se não percam.

Perfilha-se tal entendimento. Efectivamente, parece faltar aqui o elemento subjectivo, na medida em que nos homicídios passionais afigura-se, pelo menos à partida, difícil entender a motivação do agente.

O estado psicológico em que o agente se encontra no momento da prática do facto (que, na maioria dos casos, será de grande exaltação) constitui uma situação de conflito interno, não se consubstanciando em qualquer situação de colisão entre bens jurídicos. Como tal, é inidóneo, por si só, para desculpar o seu comportamento sendo, como se viu, indispensável a sua consideração, mas em sede de eventual inimputabilidade ou, no limite, em termos de determinação da medida concreta da pena<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> *Op.cit.*, pp. 606 e ss.

<sup>53</sup> *Op.cit.*, pp. 649 e ss.

<sup>54</sup> E que, como sabemos, exigem a presença de dois elementos: um objectivo, traduzido num estado de coisas que delimita a possibilidade da não punição e a existência de um perigo para bens jurídicos fundamentais que, nos termos do artigo 35.º, legitima uma actuação que os tutele, e um subjectivo, constituído pelo facto de o agente orientar a sua conduta com o propósito de salvaguarda do bem ou interesse pelo Direito protegido.

<sup>55</sup> Artigo 71.º, n.º 2, alínea c) do Código Penal ou, o que será muito menos frequente e difícil de sustentar, por via do instituto da atenuação especial da pena, plasmado no artigo 72.º do mesmo diploma.

Entendemos, portanto, que não se pode colocar neste campo a questão da eventual exclusão da responsabilidade penal do agente com recurso à figura da inexigibilidade, mormente por aplicação do artigo 35.º do Código Penal (estado de necessidade desculpante). Tal sucede porque, de acordo com a concepção que perfilhamos da culpa enquanto violação do dever, por parte do homem, de conformar a sua vida de tal forma que não lese bens jurídico-penais<sup>56</sup>, o agente de crime passional revela, em não raros casos na prática do facto, qualidades juridicamente desvaliosas da sua personalidade que demonstram uma “essência de valor” inaceitável à luz da ordem jurídico-penal<sup>57</sup>.

Ademais, dificilmente a actuação do agente passa o teste da verificação dos pressupostos do artigo 35.º, n.º 1 do Código Penal. Em primeiro lugar, não vislumbramos aqui qual o bem jurídico que o agente homicida passional pretende salvaguardar com a sua actuação. Rejeitamos em absoluto que se possa tratar da honra, não só pelas considerações anteriormente tecidas e pelas que adiante se explanarão, como também porque o conceito de honra não pode ser entendido, de acordo com o código de valores ético-social actualmente vigente, como a honra do marido (ou da mulher) traídos, que urge *lavar com sangue*. Acresce referir a circunstância de o adultério não constituir actualmente crime, à luz da lei penal portuguesa, considerando-se apenas crimes susceptíveis de afectar a honra da pessoa visada os tipificados nos artigos 180.º e ss. do Código Penal de 1982.

Por outro lado, em termos da hierarquia dos bens em conflito, apenas é de aceitar a exclusão da culpa por aplicação da figura do estado de necessidade desculpante quando esteja em causa a salvaguarda de bens jurídicos inferiores, iguais ou, no limite, não sensivelmente superiores ao bem jurídico lesado<sup>58</sup>. Ora, a lesão do bem jurídico vida, pelo seu carácter irreparável e enquanto bem jurídico pressuposto de todos os outros,<sup>59</sup> torna desde logo inviável a justificação do comportamento do agente por aplicação deste dispositivo legal.

Também se mostra insusceptível de preenchimento, neste caso, o pressuposto de que se trate de “*perigo actual, e não removível de outro modo*”. Na esteira de FIGUEIREDO

---

<sup>56</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS *op.cit.*, pp. 524 e 525.

<sup>57</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 609.

<sup>58</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 612.

<sup>59</sup> Neste mesmo sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, pág. 501.

DIAS,<sup>60</sup> esta cláusula, quanto a nós, obriga o agente a escolher o meio menos oneroso para os direitos do lesado, o que certamente não sucede quando ocorre lesão do bem vida.

Por último, falha igualmente a verificação do pressuposto “*quando não for razoável exigir-lhe [ao agente], segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente*”, cabendo ao juiz, quando sopesa todos os elementos relevantes para a determinação da sanção a aplicar, avaliar, se, naquele caso concreto, era ou não razoável exigir do agente comportamento diferente. E era, desde logo, porque é exigível ao agente passional o dever de suportar a desilusão amorosa que acaba de sentir. Uma asserção, todavia, que deve ser entendida *cum grano salis*.

Naturalmente, as cambiantes da vida e a sua natural complexidade não se compadecem com observações absolutas ou de uma linearidade que não consintam discussão. Haverá sempre que avaliar as circunstâncias do caso, bem como o agente concreto. Contudo, não é menos certo que as relações amorosas pertencem ao mais íntimo da vida privada de cada um, constituindo mesmo uma zona de inviolável autonomia ética. As circunstâncias em que a exteriorização súbita da emoção teve lugar podem, como se verá *infra*, ser objecto de alguma tolerância. Contudo, tal não pode significar que se deixe de exigir ao agente o controle das suas emoções, sob pena de colocar-se em causa o bem jurídico supremo, a vida, bem como a sua convivência em sociedade. Espera-se de qualquer pessoa socialmente responsável que controle as suas emoções, que se contra motive em virtude da possibilidade de perpetrar ilícitos-típicos. Por último, mas não menos importante, subscrevemos a posição de STRATENWETH/KULHEN<sup>61</sup>, nos termos da qual a exclusão da culpa deve ser negada quando sobre o agente recai, relativamente à vítima potencial, um especial dever de protecção ou de cuidado. É o que sucede, primordialmente, em relações afectivas matrimoniais análogas às dos cônjuges, presentes ou passadas.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> *Op. cit.*, pág. 613.

<sup>61</sup> Reproduzida em FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 617.

<sup>62</sup> A este respeito, é sintomática a qualificação do homicídio quando praticado “*contra cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau*” – art. 132.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal. Com a qualificação do homicídio quando praticado nestas circunstâncias pretendeu-se, como referem FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2.ª edição, 2012, salientar a exigência intensificada de respeito pela vida do outro com quem se resolveu constituir família ou formar uma comunhão de vida, sendo que a morte dolosa nestas circunstâncias representa uma quebra radical dos

Muito menos se nos afigura possível a não punição do agente por via do n.º 2 do mesmo artigo 35.º. Seguindo a concepção de FIGUEIREDO DIAS<sup>63</sup>, é impossível defender-se que os homicídios passionais careçam de pena, sejam quais forem as circunstâncias em que tiverem sido praticados. Como tem vindo a ser unanimemente reconhecido pela jurisprudência<sup>64</sup>, em casos de homicídios praticados contra cônjuges, ex-cônjuges ou unidos de facto, são prementes as necessidades de prevenção geral, quando não mesmo de prevenção especial.

Mas precisamente por ser assim, tomamos por defensável, em certos casos, a posição que sustenta que determinados agentes homicidas passionais poderão ver a sua culpa mitigada em virtude da qualificação jurídica do facto por si perpetrado, se e quando este encontre guarida no disposto no artigo 133.º do Código Penal, ou seja, na figura do homicídio privilegiado<sup>65</sup>.

A este respeito, MARIA FERNANDA PALMA<sup>66</sup> avança com uma posição que se reveste de grande importância para a temática de que agora se cuida. Defende a Autora que, perante a verificação de um facto ilícito-típico, impõe-se verificar se o agente dispunha de alguma oportunidade para adoptar um comportamento alternativo para a acção, ou se, por sua vez, o facto foi determinado por aquilo a que chama “*estrutura ético-valorativa*”, característica da existência da pessoa moral, caso em que não deve aquele ser responsabilizado. Cria-se, deste modo, um critério a que se deverá obedecer ao questionar a desculpa: por um lado, o agente tem que ter disposto da oportunidade de alcançar uma estrutura motivacional na qual a motivação em conformidade com o direito possa ser operante; por outro lado, deve ocorrer uma manifestação na sua

---

deveres de respeito e de solidariedade que são pelo agente devidos à vítima. A mesma lógica, segundo cremos, pode ser utilizada contra a eventual não punição do agente homicida passional em virtude do funcionamento do artigo 35.º, n. 1 do Código Penal.

<sup>63</sup> *Op. cit.*, pág. 619, segundo o qual, o pensamento do artigo 35.º, n.º 2 do Código Penal respeita, não a uma extensão do conceito de necessidade desculpante, mas a casos em que, apesar de subsistir a culpa do agente falta, contudo, a necessidade da pena, em virtude da sua carência.

<sup>64</sup> A título de exemplo, Acórdãos do STJ de 25/10/2006, relativo ao Proc. n.º 06P1286 e de 3/7/2014, relativo ao Proc. n.º 417/12.8TAPL.21, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também a este respeito, NÉLSON HUNGRIA e HELENO FRAGOSO *op. cit.*, do qual se destaca a seguinte passagem: “*É incontestável que os homens, em geral, se intimidam com a justiça penal. Uns mais do que outros (...) O que quase sempre anima o criminoso é a esperança da impunidade. E justamente tal esperança é que se tornou de tão alarmante assiduidade a paixão homicida (...) Supondo mesmo que a reacção penal seja inútil para os delinquentes passionais, porquanto eles nunca reincidem, poder-se-ia contestar a sua utilidade como prevenção geral para que os outros não pratiquem o crime? É certo que o delinquente passional não o fará mais, mas a pena que o atinge não irá arrancar a arma assassina das mãos dos futuros candidatos ao crime passional?*”.

<sup>65</sup> Matéria de que se tratará no Capítulo IV da presente monografia, a propósito da apreciação crítica de Jurisprudência que se debruçou sobre esta questão.

<sup>66</sup> *Op. cit.*, 2005.

actuação de factores que bulam com a sua própria identidade. Há como que a subjectivização da ideia de inexigibilidade<sup>67</sup>, de acordo com a qual a censura dirigida ao agente não pode ignorar a sua estrutura ético-afectiva, o seu modo de ser e a sua própria ética de valores.

Decerto, não se podem ignorar as emoções e os valores reflectidos no acto por parte do agente do crime passional, facto cuja importância foi assinalada *supra*, sobretudo, quando há uma concordância íntima entre ambas<sup>68</sup>. A concordância de princípio, todavia, não leva a subscrever uma concepção que, opondo-se às teorias normativas prevalecentes, questione até que ponto é admissível condenar o agente por a sua ordem de valores divergir da dominante, ou a sua estrutura ético-afetiva se afastar da do “homem médio”.

Parece-nos excessivo, senão mesmo inconstitucional, sujeitar o agente unicamente à avaliação da emoção segundo o seu quadro valorativo, uma vez que tal levaria a que relevasse de forma desproporcionada a personalidade do agente, de que resultaria um direito penal do agente em vez de um direito penal do facto, como o exigem, quer a Constituição, quer a lei. Não se duvida que o “*edifício valorativo*”<sup>69</sup> do agente pode clarificar o motivo que o leva ao desenvolvimento de determinada emoção, mas nunca pode servir como padrão exclusivo para avaliação da sua culpa jurídico-penal. Como se verá *infra*, defenderemos aquilo a que se chamaremos de critério misto na avaliação da compreensibilidade da emoção, para efeitos de eventual aplicação do artigo 133.º do Código Penal, 1.ª alternativa (compreensível emoção violenta).

Culpa, como vimos, é ter que responder pelas qualidades pessoais juridicamente censuráveis que se exprimem no acto típico, e não responder por uma determinada personalidade e por se perfilhar certos valores, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art.º 1º da Constituição), da igualdade (art.º 13º da Constituição) e da culpa (art. 40º, nº 2 do Código Penal). A culpa tem como manifestação a necessidade de tomar em conta as possibilidades que são dadas ao agente para se motivar de acordo com o direito ou, inversamente, para se contra motivar na apetência para o crime. De algum modo prosseguindo também por este trilho,

<sup>67</sup> Embora a Autora conteste a ideia de inexigibilidade como tem vindo a ser formulada.

<sup>68</sup> Conforme refere JANZARIK, citado em CURADO NEVES, *op. cit.*, pág. 484, são as emoções conjugadas com os impulsos que projectam na mente do agente os planos de acção. Não é só, portanto, a intensidade da emoção associada, mas a sua compatibilidade com o “*código valorativo*” individual que dita a passagem do agente à acção.

<sup>69</sup> Cf. CURADO NEVES, *op.cit.*, pág. 662.

analisando o tema do ciúme nos crimes passionais que se arrastam no tempo e que, nessa medida, não se apresentam como algo de inteiramente novo, o Supremo Tribunal de Justiça vem entendendo que sempre o agente se poderá e deverá contra motivar diferentemente do seu impulso inicial para o crime, adotando outro comportamento ético.

A expressão da autonomia e personalidade de cada um, decerto, não pode ser ignorada, mas deve conter-se dentro dos valores assumidos como fundamentais pela comunidade<sup>70</sup>. Por força do princípio da universalidade (art. 12º da Constituição), todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente das concepções de vida que perfilhem<sup>71</sup>.

Tomemos como exemplo o homem nascido e criado num meio conservador, imbuído por um código de valores ultrapassado<sup>72</sup> fundado na ideia de que a infidelidade conjugal feminina é uma terrível mancha na honra do marido, que tem que ser *lavada em sangue*, e que, por essa escala valorativa, acaba por matar a mulher num acto de desespero, depois de descobrir a traição desta. Por provir de um meio conservador, será defensável alegar que o agente não teve acesso a conhecimentos e valores que lhe permitiram conformar a sua estrutura ético-afectiva de acordo com o exigido pelo direito?<sup>73</sup> Por força do princípio da igualdade (art.º 13º da Constituição) todos os cidadãos têm como que o *onus* de se manterem informados sobre as normas jurídicas pelas quais devem pautar os seus actos<sup>74</sup>. Por muito conservadora que seja a mundividência do agente, a

---

<sup>70</sup> Cf. CURADO NEVES, *op.cit.* pág. 671. Como afirma JAKOBS, não é possível isentar de pena um comportamento frequente ou que surge num estado de coisas frequente. A desculpa não é possível porque na prática traduzir-se-ia numa permissão de modelos de comportamento que não são desejados pela ordem jurídica, in CARLOS FILIPE CÂNDIDO MÁLIA, *op. cit.*, pp. 39 e 40. A posição de FERNANDA PALMA, se levada até às últimas consequências, poria inclusivamente em causa as necessidades preventivas que ao Direito Penal cumpre salvaguardar (artigos 18.º, n.º 2 da Constituição e 40.º do Código Penal).

<sup>71</sup> Pelo exposto, im procedem as conclusões a que FERNANDA PALMA pretende chegar. A ordem jurídica não pode criar determinado regime normativo e, ao mesmo tempo, isentar de responsabilidades àquele que não o cumpre porque não está de acordo com ele.

<sup>72</sup> FERNANDA PALMA, *op. cit.*, pp. 180 e ss., defende que, nestes casos, o agente pode ter sido motivado por um “*código de valores ultrapassado, para o qual a infidelidade feminina é uma terrível mancha na honra do marido, que tem de ser lavada em sangue*”.

<sup>73</sup> Precisamente neste sentido, Acórdão do STJ de 25/10/2006, relativo ao Processo. nº 06P1286: “*Por isso não faz muito sentido, pretender que em Tondela as coisas não mudaram a esse nível, sendo facto notório que a evolução de hábitos e atitudes atingiu paulatinamente todo o país (...) Com a facilidade proporcionada pelas vias de comunicação e pelos meios de comunicação social, não há hoje regiões do país que se possam ter por inteiramente “isoladas” da influência – benéfica ou perniciosa – do viver actual*”.

<sup>74</sup> Veja-se o exemplo dado por CURADO NEVES, *op.cit.*, pp. 677-678. O agente pode alegar que se encontrou perante obstáculos que impediram a aquisição de conhecimento quanto a certa norma jurídica

consciencialização e a assunção dos princípios estruturantes que emolduram a nossa ordem jurídico-constitucional não é matéria passível de relativização valorativa. A não ser assim, teria de admitir-se que os cidadãos “conservadores” estariam dispensados de seguir as mesmas regras e os mesmos princípios que os restantes cidadãos, posição que rejeitamos em absoluto.

O agente que mata passionalmente não pretende realizar nenhum fim útil nem afastar nenhum perigo relevante, pelo que não há, em princípio, qualquer razão para desculpar o seu comportamento.

Contudo, não se pode ignorar a emoção forte que dominou o agente, as suas características pessoais. Todos esses factores, no entanto, não devem, no nosso juízo, ser erigidos em princípio da desculpa, mas antes podem e devem ser tidos em conta na determinação da medida concreta da pena (arts. 71.º e 72.º, ambos do Código Penal). Coisa diferente é, partindo deste pressuposto, negar a subsunção do facto, por exemplo, ao art.º 133.º do Código Penal. Tudo está em encontrar o adequado equilíbrio entre as posições em presença.

### **CAPÍTULO III**

#### **UM POSSIVEL ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO: HOMICIDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 133.º DO CÓDIGO PENAL)**

##### **1- Inexigibilidade de comportamento diferente**

Na vigência do Código Penal de 1886, a pena do marido que matasse a mulher adúltera era fortemente atenuada, não havendo qualquer pena se as agressões fossem menores.

---

porque passou os últimos 6 meses internado num hospital com uma doença grave, sem possibilidades de se informar do que acontecia no mundo exterior. Mas certamente não poderá alegar que não tomou conhecimento de certa regra jurídica só porque passou 6 meses fechado em casa a desenvolver um complexo programa, sem ver televisão nem ler jornais, uma vez que aqui a ignorância não resultou de falta de oportunidade, mas sim do propósito de cortar relações com o mundo. O mesmo se passa com o agente conservador, que teve possibilidade de formar a sua ordem interna de valores de modo a ser motivado pelas normas jurídicas.

Com efeito, os arts. 372.º e 401.º do referido código eram indissociáveis das concepções morais e sociais que então se faziam sentir, aliadas ao estatuto da mulher na sociedade. A mulher portuguesa, durante o século XIX e durante grande parte do século XX, assumia um estatuto de menoridade e acentuada dependência face ao marido, investido no papel de chefe de família (art.º 1674º do Código Civil de 1966). Na esmagadora maioria dos casos não trabalhava, não podia exercer certas profissões nem ausentar-se para o estrangeiro sem autorização do marido. Encontrava-se privada de alguns dos direitos políticos, cívicos e sociais. Competia-lhe essencialmente o governo doméstico (art.º 1677º), estando talhada para se dedicar única e exclusivamente ao marido e aos filhos. Todos estes factores, naturalmente, compunham uma mundividência valorativa também presente na concepção dogmática dominante no Direito Penal.

Na concepção patriarcal do modelo de família da sociedade portuguesa, a mulher era investida no papel de guardiã última da honra e da dignidade do lar e, por essa via, da família. Simbolicamente, se tal dignidade era violada pela sua pessoa e pelo empenhamento do seu corpo, tal só poderia ser resgatado atribuindo-se ao marido uma espécie de quase direito, que, se não era deste modo rigorosamente delimitado no Código Penal, era assim sentido e vivido em termos sociológicos. Numa significativa dimensão essa honorabilidade pressupunha como que um direito à fidelidade da mulher. Muitos homens que eram “traídos” pelas mulheres matavam-nas, não raro junto com os seus amantes, correspondendo o homicídio a um “lavar de honra com sangue”.

Aquando da feitura do Código Penal de 1982, o legislador deslocou para o estado emocional do agente, ou para a sua motivação, o fundamento da atenuação, efectuando uma nova ponderação à luz das concepções ético-sociais vigentes. Actualmente, a problemática dos crimes passionais e toda a realidade psicológica e social que lhes está subjacente, entronca na questão da qualificação jurídica dos factos que lhe subjazem, ora com o tipo legal de homicídio simples, ora ou com o tipo legal de homicídio qualificado ou, muito raramente, homicídio privilegiado<sup>75</sup>. Não temos entre nós expressamente previsto um tipo legal atenuante do homicídio doloso por motivos passionais. O Supremo Tribunal de Justiça tem adoptado um posicionamento defensivo,

---

<sup>75</sup> Constitui objecto desta dissertação a temática do homicídio privilegiado, pese embora os estados passionais se possam reflectir na prática de qualquer crime diverso do homicídio, por exemplo, uma ofensa à integridade física.

embora não negue que possa haver casos em que a reacção conjugida seja enquadrável na figura do homicídio privilegiado<sup>76</sup>.

O homicídio privilegiado assume-se, assim, como uma forma atenuada do homicídio simples, previsto e punido pelo art.º 131.º do Código Penal<sup>77</sup>, partilhando os mesmos elementos típicos deste: o tipo de ilícito objectivo constante do mesmo basta para concretizar o conteúdo essencial do ilícito de todos os crimes contra a vida, sendo exactamente o mesmo em qualquer deles o bem jurídico protegido: a vida de outra pessoa<sup>78</sup>.

Seguimos de perto a concepção de FIGUEIREDO DIAS, nos termos da qual o homicídio privilegiado se funda num estado emotivo ou de afecto em que se encontra o agente<sup>79</sup>, que torna a sua conduta menos exigível e diminui sensivelmente a sua culpa<sup>80</sup>. Contrariamente ao que sucedia na vigência do Código Penal anterior, o fundamento da atenuação não é a provocação<sup>81</sup>, mas sim um intenso estado emocional<sup>82</sup> que tanto pode ser causado por provocação como por qualquer outro facto, mesmo lícito (por exemplo o adultério, que não constitui crime face à actual lei penal). Importante é que tal facto seja idóneo para desencadear o estado emotivo.

Os elementos privilegiadores que constam do tipo e, para o aqui importa, a *compreensível emoção violenta e o desespero*, privilegiam o homicídio apenas quando “*diminuem sensivelmente a culpa do agente*”<sup>83</sup>. Estão em causa, num plano endógeno, sentimentos vividos pelo agente que se projectam de forma exógena, situações ambiente que perturbam de modo significativo as normais inibições de matar e que por essa via

<sup>76</sup> Ver Acórdão do STJ de 25/10/2006, relativo ao Processo nº 06P1286.

<sup>77</sup> E não como uma simples regra de determinação de medida da pena. O artigo 133.º contem uma moldura penal distinta, cláusulas qualitativamente diferenciadas e assenta em diferentes fundamentos dos que subjazem aos artigos 131.º e 132.º do mesmo diploma, pelo que entendemos tratar-se de um tipo autónomo. Neste sentido, COSTA PINTO, *op. cit.*, pp. 289-291.

<sup>78</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *Op. Cit.*, pág. 81.

<sup>79</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 81 e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, pág. 456.

<sup>80</sup> Diminui, não exclui. Como bem refere CURADO NEVES, *o Homicídio Privilegiado na doutrina e na Jurisprudência do STJ*, RPCC, 2001, pp. 175 e ss., o legislador atendeu a vários casos em que, pese embora a ilicitude e culpabilidade do facto, a motivação do agente é compreendida e de algum modo aprovada, embora não o suficiente para a culpa ser de todo excluída.

<sup>81</sup> Cf. art. 370.º do Código Penal de 1886. Referem LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal Anotado*, Vol. III, pág. 70: “*o legislador actual, como se vê, ultrapassou decididamente estas concepções, pese embora a herança residual que ficou no art. 72.º, n.º 2, al. b) em que a provocação injusta pode conduzir à atenuação especial da pena*”.

<sup>82</sup> Para efeitos do art. 133.º do CP, o que se valora não é o facto, mas sim o estado emotivo do agente documentado no facto.

<sup>83</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 81. Contra, COSTA PINTO, RPCC, 1998, pág. 289.

suavizam o desvalor da atitude do agente<sup>84</sup>. Deste modo, esta diminuição da culpa funda-se numa inexigibilidade de comportamento diferente, legalmente concretizada.<sup>85</sup>

Reconhece-se que em determinadas situações também o agente normalmente “*fiel ao direito*”<sup>86</sup> teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e que desviou o cumprimento normal das suas intenções fundamentais.<sup>87</sup> Refira-se ainda que tais estados assinalados pela lei só valem quando conexionados com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada.<sup>88</sup>

Caso se encontrem reunidos os pressupostos de aplicação deste preceito, tal acarreta a impossibilidade de aplicação, quer do artigo 131.º (homicídio simples), quer do artigo 132.º (homicídio qualificado) que, pela natureza das coisas, se apresentam numa relação de oposição com o referido art. 133.º.<sup>89</sup> Em não raros casos de crimes passionais verificam-se, em simultâneo, elementos do tipo privilegiado com elementos constitutivos de um exemplo padrão do artigo 132.º do Código Penal (caso da alínea b). A melhor solução é, considerando a “*imagem global do facto*”, verificar se prevalece a especial censurabilidade de que fala o artigo 132º ou se, em contrapartida, o estado de afecto em que o agente se encontra conduz à sua punição por homicídio privilegiado. Em casos duvidosos, em que não é possível determinar se são prevaletes as razões de agravamento ou de atenuação da culpa, a solução passa por punir o agente nos termos do art. 131º do Código Penal<sup>90</sup>.

## **2- Compreensível emoção violenta aplicada aos crimes passionais**

Começando pela primeira alternativa do artigo 133.º potencialmente aplicável à temática dos crimes passionais, a *compreensível emoção violenta* consiste num forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser

<sup>84</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 81.

<sup>85</sup> Como supra referimos. Contra, SOUSA E BRITO, *Direito Penal II*, 1984, pp. 33 e ss., citado em Figueiredo Dias, *op. cit.*, pág. 82.

<sup>86</sup> Aceitamos este critério, mas não o tomamos como exclusivo na avaliação, quer da emoção, quer da sua compreensibilidade, conforme se verá *infra*.

<sup>87</sup> Seguimos de perto a concepção de inexigibilidade defendida por FIGUEIREDO DIAS *op. cit.*, pp. 607 e ss.

<sup>88</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 83. Nesse sentido, a lei exige expressamente que o agente actue “*dominado*” por estes estados.

<sup>89</sup> Tal como refere COSTA PINTO, *op. cit.*, pág. 289.

<sup>90</sup> Assim, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 92.

censurado e à qual também o homem normalmente “*fiel ao direito*” não deixaria de ser sensível<sup>91</sup>.

Dentro desta, há que distinguir um elemento fáctico e um elemento normativo. A emoção violenta releva do elemento fáctico, que se projecta no plano naturalístico e que constitui matéria de facto e não de Direito<sup>92</sup>. Traduz-se numa pressão psicológica do agente que acaba por despoletar uma reacção em virtude da qual este não tem domínio total do curso dos acontecimentos. Quanto à compreensibilidade, trata-se já de um conceito jurídico que constitui matéria de Direito e que carece de ser ponderada juntamente com o facto da vida que se pretende valorar em termos jurídico-penais<sup>93</sup>.

Contudo, não basta qualquer emoção: a lei exige uma emoção violenta, que arrasta irresistivelmente o agente para a prática do facto criminoso, constituindo um estímulo para a acção<sup>94</sup>. Trata-se de uma tal propensão que leva o agente a vencer fortes inibições éticas.

Para efeitos de saber quando é que se deve considerar uma emoção como violenta<sup>95</sup> para efeitos do preenchimento do artigo 133.º, perfilam-se duas opiniões na doutrina: uma delas exige, para que a emoção violenta seja compreensível, que a mesma radique em estados de afecto esténicos (ira, cólera ou ódio)<sup>96</sup>, mas já não em estados de afecto asténicos (perturbação, medo ou susto). A outra posição entende, em termos mais

<sup>91</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 85.

<sup>92</sup> O artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal obriga a que a sentença contenha a enumeração dos factos provados e não provados, de entre os quais pode (ou não) constar a existência de uma emoção que impeliu o agente à prática do facto. Como bem refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/1/2015, relativo ao Processo n.º 72/11.2GDSRT.C1: “*V - Através da fundamentação da matéria de facto da sentença há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal*”.

<sup>93</sup> Neste sentido, em termos que reputamos inteiramente correctos, CURADO NEVES, *op. cit.*, pág. 79: “*O art. 133.º não fala apenas de emoção violenta; exige ainda que seja compreensível, e que diminua sensivelmente a culpa do agente. Estes elementos obstam necessariamente a uma interpretação estritamente psicológica do estado de espírito do homicida. A referência à compreensibilidade da emoção implica que esta seja objecto de algum tipo de valoração, de contornos essencialmente normativos*”. No mesmo sentido, AMADEU FERREIRA, *op. cit.*, pág. 118: “*a compreensibilidade deve ser entendida em termos normativos, isto é, ser preenchida e concretizada através de juízos de valor da competência exclusiva do intérprete-aplicador*”.

<sup>94</sup> Nas palavras de EDUARDO CORREIA, citado em FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pág. 85. Contudo, conforme referido supra, apesar de podermos estar, consoante os cambiantes do caso concreto, perante uma situação de imputabilidade diminuída não estaremos, *a priori*, perante uma situação de total inimputabilidade, na medida em que o agente ainda tem controlo dos acontecimentos.

<sup>95</sup> A emoção não conduz a uma presunção de sensível diminuição da culpa do agente, devendo a sua prova ser feita de acordo com o circunstancialismo concreto. Neste sentido, Acórdão do STJ de 25/10/2006, relativo ao Processo. n.º 06P1286.

<sup>96</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 87.

amplos, que a emoção tanto pode advir de razões esténicas como asténicas<sup>97</sup>. É certo que a lei não distingue, para este efeito, entre emoções asténicas e esténicas, contrariamente ao que faz o artigo 33.º, n.º 2, para efeitos de excesso de legítima defesa.

Contudo, ao exigir uma emoção “*violenta*” parece ser intensão expressa da norma que apenas possam ser valoradas e compreendidas emoções que provoquem no agente um grau de descontrolo tal que não se compadece com uma mera perturbação, medo ou susto não censuráveis. Deve tratar-se de uma emoção forte, que arraste ou empurre o agente para a acção. Tendemos por isso a exigir que se esteja perante um acto com intensidade suficientemente forte (logo esténico) para que se discuta a sua eventual subsunção jurídico-penal ao art. 133.º, na sua primeira alternativa<sup>98</sup>.

Para além de violenta, a emoção tem ainda de ser “*compreensível*” e de “*diminuir sensivelmente a culpa do agente*”. A exigência da compreensibilidade representa um *plus* que apenas é de exigir na primeira alternativa do artigo 133.º, e não nas restantes<sup>99</sup>. A compreensibilidade, segundo cremos, inculca a ideia de uma maior aceitabilidade do acto perpetrado pelo agente, ou seja, para aferir da sua existência o julgador da causa terá que averiguar se um determinado agente, naquela situação concreta, nas mesmas condições de vida, de tempo e de lugar, conseguiria ou não libertar-se da emoção violenta que dele se apoderou. Não está em causa saber se também mataria. A própria lei é clara nesse sentido, ao referir-se a “*compreensível emoção violenta*” e não a “*homicídio compreensível*”.<sup>100</sup>

É igualmente claro, na nossa perspectiva, que a lei não exige qualquer relação de proporcionalidade entre a emoção que desencadeia o acto e o acto em si mesmo, não só porque não existe, nem pode existir, qualquer relação de justo balanceamento entre uma emoção, seja ela qual for, e a morte dolosa de uma pessoa<sup>101</sup>, mas também porque se

<sup>97</sup> Entre outros, AMADEU FERREIRA, *op.cit.*, pág. 100.

<sup>98</sup> Salvo o devido respeito, não pode, assim, aceitar-se a posição de FERNANDA PALMA, *op.cit.*, pág. 84, nota 1, nos termos da qual o socialmente desrazoável ainda pode ser compreensível. A emoção carecida de todo e qualquer suporte humano razoável não justifica a exigibilidade diminuída de um comportamento humano diferente. Neste sentido, TERESA QUINTELA DE BRITO, in *Liber Discipolorum para Jorge Figueiredo Dias*, 2003, pág. 902.

<sup>99</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 86 e CURADO NEVES, *op.cit.*, pág. 694.

<sup>100</sup> Como refere AMADEU FERREIRA, *op. cit.*, pp. 93 e 94, a lei não pretende, nem poderia pretender, que o homicídio fosse compreensível, pois de contrário estaria a abrir a porta à violação do bem jurídico maior na escala dos bens jurídico-penais, pressuposto de todos os outros. O que pode ser objecto de compreensão é a emoção que impeliu o agente para a prática do facto, e não o facto em si. A lei distingue assim claramente o facto criminoso do estado emocional violento, e é neste que centra a sua atenção.

<sup>101</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 86.

tornaria impossível aplicar tal critério na resolução dos casos concretos<sup>102</sup>. Deve entender-se ser de exigir um mínimo de gravidade ou peso da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente, determinada por facto que lhe não seja imputável pois, caso contrario, poder-se-ia estar perante um homicídio praticado por motivos fúteis, baixos ou gratuitos (cf. art. 132.º, n.º 2, alínea e) do Código Penal. Deve exigir-se, portanto, que quer a compreensível emoção violenta, quer o desespero, possuam alguma relevância e sejam minimamente plausíveis para despertar uma reacção emocional no agente suficiente forte em termos de mitigar a exigibilidade de um comportamento diferente.

Do mesmo modo, é totalmente de rejeitar a ideia segundo a qual o privilegiamento do homicídio tem como pressuposto essencial a provocação da vítima. Era essa a perspectiva do Código Penal de 1886 (cf. art. 370.º), mas deixou de ser com a entrada em vigor do Código Penal de 1982. Destaque-se, a este respeito, a seguinte passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1984, que sintetiza na perfeição o critério que defendemos: *“No artigo 133.º não se prevê nem regula especificamente a «provocação» como circunstância com influência bastante para a qualificação da conduta do agente como integradora do crime aí definido, sem prejuízo, no entanto, de a provocação poder ser, ela mesma, em determinadas circunstâncias, determinante do estado de «emoção violenta» aí exigido – esse sim o elemento típico – para a verificação de tal crime. Com o que se quer significar que, sendo este o elemento típico do aludido crime – logo, o elemento que fundamenta e determina a medida da pena aí estabelecida – tal estado emocional tanto pode resultar ou ser causado por provocação como por qualquer outro facto”*.

Como se deve aferir a compreensibilidade a que atrás aludimos? Duas posições se perfilam a este respeito<sup>103</sup>. Uma, que entende que a compreensibilidade se deve aferir por referência à personalidade do agente concreto<sup>104</sup>, atendendo à própria pessoa emocionada, sendo em relação a ele, e não a qualquer homem médio, que se deve aferir

---

<sup>102</sup> Em nosso entendimento, que partilhamos com AMADEU FERREIRA, pp. 119-124 e 146, a referência a proporcionalidade pode inclusive tornar-se um argumento *“perigoso”*, na medida em que pode levar a uma aplicação demasiado restritiva do preceito, violando o princípio da legalidade, na medida em que a interpretação restritiva de tal preceito leva, como refere o Autor, a um alargamento, *in casu*, quer da norma que pune o homicídio simples, quer até da que pune o homicídio qualificado, fenómeno que CASTANHEIRA NEVES (citado em FREDERICO COSTA PINTO, *op.cit.*, pág. 298) denomina de *“efeito incriminador indirecto”*.

<sup>103</sup> Para uma descrição das diversas posições, cf. CARLOS FILIPE CÂNDIDO MÁLIA, *op.cit.*, pp. 39 e ss.

<sup>104</sup> FERNANDA PALMA, *op.cit.*, pp. 78-85 e AMADEU FERREIRA, *op.cit.*, pág. 99.

se a emoção é violenta e se o agente actua, ou não, dominado por ela; uma outra posição, cujo critério decisivo assenta na consideração do padrão comportamental do “homem médio”, do “homem fiel ao direito” colocado nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar que o agente, interessando saber se neste contexto também aquele reagiria assim, sendo incapaz de se libertar da emoção que sentiu<sup>105</sup>.

Em nossa opinião, deverá seguir-se um critério que proceda a um justo balanceamento entre o *objectivo* e o *subjectivo*.

A emoção deve ser avaliada como facto naturalístico que é, tendo em conta a concreta personalidade do agente que a sofreu<sup>106</sup>. Assim o exige o art. 71º, nº 2, alínea d) do Código Penal. Deve ter-se em particular linha de conta o contexto de vida em que o agente concreto se encontrava aquando da prática do facto. Não se pode olvidar que o agente perde a noção exacta dos valores, perde referências, perde inibições éticas. Surge a emoção, desenvolve-se na mente e acaba por exteriorizar-se no facto típico, em virtude da sua descarga no mundo exterior. É todo este *iter* que deve ser analisado e compreendido à luz da pessoa do agente e não tendo por referência qualquer homem médio, uma vez que tal critério se apresenta como abstracto, frio e desligado do caso em análise.

No entanto, tal conclusão não pode levar a aceitar que se considere toda e qualquer emoção como possuindo, por si só, potencialidade para despoletar o fundamento privilegiador, tendo a emoção em si que possuir o mínimo de suporte externo e objectivo, conforme supra defendemos.

Já a compreensibilidade<sup>107</sup>, constituindo um critério jurídico deve ser, como tal, avaliada, *prima facie*, à luz da personalidade do agente. Tomar em linha de conta um

---

<sup>105</sup> Critério actualmente defendido, entre outros, por FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 86: “*Deve considerar-se que a compreensibilidade assume um importante cunho objectivo (...) de “participação” do julgador nas conexões objectivas de sentido que moveram o agente*”. Seguiram entre critério, entre outros, os Acórdãos do STJ de 17/9/2009, relativo ao Processo nº 434/09.5YLFSB-3 e de 29/5/2013, relativo ao Processo nº 1264/11.OPCSTB.E1.S1.

<sup>106</sup> Neste sentido AMADEU FERREIRA, *op.cit.*, pág. 99 e TERESA QUINTELA DE BRITO, *op. cit.*, pág. 916. Como bem refere o primeiro autor: “*a consideração deste (o homem médio) implica valorações que são adversas ao estabelecimento de uma correcta factualidade*”.

<sup>107</sup> Rejeitamos em absoluto a compreensibilidade tal como CURADO NEVES a concebe. Defende este Autor que a atenuação da pena, prevista no art. 133.º, depende de uma motivação específica, positivamente valorada pela ordem jurídica e proporcionada por circunstâncias que a tornem não censurável, identificando tais circunstâncias com as previstas no art. 35.º do Código Penal. Não é possível aferir a menor exigibilidade de um comportamento pelos mesmos critérios de que depende a total inexigibilidade de um comportamento. Não se trata aqui de afastar a exigibilidade, mas sim, de mitigar a sua presença no caso concreto. A seguir-se esta posição, seria impossível destrinçar o artigo 133.º do art.

qualquer homem médio levaria, em nossa opinião, a uma avaliação puramente objectiva da responsabilidade penal do agente, contrária à nossa Constituição e a todos os princípios do Direito Penal, que exigem, para a capacidade de culpa, a avaliação de uma personalidade juridicamente desvaliosa, documentada no facto. Deste modo, devem valorar-se as características pessoais do agente, tais como a sua idade, grau de cultura, profissão, meio em que vive, integração social, entre outros factores.

Por outro lado, apesar de se dever considerar as características pessoais do agente, não se devem tomar estas como único ponto de análise por parte do julgador, sob pena de transformar a questão num Direito Penal do agente, perspectiva que, como *supra* referido, rejeitamos em absoluto. Prescindir de um termo objectivo de comparação implica que o agente é avaliado apenas em si, não pode ser comparado senão consigo próprio e o juízo de valor indispensável à avaliação da culpa perde, aqui, razão de ser.

Acresce não se poder olvidar que a ordem jurídica exige ao agente que controle as suas emoções e cumpra determinadas normas que a todos os cidadãos são impostas, pelo que considerar apenas a personalidade do agente teria o efeito perverso e indesejável de considerar todas as emoções compreensíveis, na medida em que à luz da personalidade de cada agente concreto, quase todas são compreensíveis ou racionalmente explicáveis.

Apesar da defesa de tal critério misto, propendemos a concordar com TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>108</sup> quando esta refere que, em determinados casos específicos, apesar da violência ou da compreensibilidade da emoção, poderá manter-se intacta ou não sensivelmente diminuída a exigibilidade de outro comportamento, tendo em conta a reprovabilidade dos motivos do agente ou as capacidades, a força e a vontade que a Ordem Jurídica espera ou exige de um homem do tipo social do agente<sup>109</sup>.

Quanto à exigência de que a emoção, pela sua violência, “*diminua sensivelmente a culpa do agente*”, eis o que exige uma avaliação global da situação, tomando como pontos de análise, quer o *facto provocador*, quer o *facto provocado*, de modo a que,

---

35.º, para além de que aquele não teria qualquer operatividade, violando assim o princípio da legalidade, na sua vertente de alargamento da punibilidade mais gravosa (artigos 131.º e 132.º).

<sup>108</sup> *Op. cit.*, pág. 917.

<sup>109</sup> Igualmente neste sentido, FREDERICO COSTA PINTO, *Direito Penal II*, Policopiado, pág. 79, citado em *Liber Discipolorum para Jorge Figueiredo Dias*, 2003, pág. 917, que sustenta a diversidade das exigências de comportamento diverso que se fazem ao cidadão comum e a pessoa vinculadas a especiais deveres em virtude do seu estatuto pessoal (v.g. polícias). Ainda assim, tal não significa negar a aplicação do artigo 133.º apenas e só porque o agente é polícia e em virtude da sua profissão tem o dever de ter uma capacidade de controlo mais apurada face ao comum dos cidadãos, caso em que nos desligaríamos totalmente da perspectiva subjectiva do critério misto que atrás defendemos.

sopesados todos os elementos, o julgador possa concluir que a emoção violenta compreensível diminui sensivelmente a culpa do agente. É essencial estabelecer uma relação entre o estado de afecto e as suas causas ou motivos, dado que para se entender uma emoção tem que se entender as relações que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu, o contexto em que se verificou a atitude, o conflito espiritual e a situação psíquica que leva o agente à prática do facto ilícito típico. A grande dificuldade reside em compreender a emoção, a personalidade do agente manifestada no facto criminoso e, com base nestes factores, efectuar um juízo de ponderação e determinar a culpa, atendo o desvalor da acção.

Não se trata, portanto, de uma operação meramente psicológica, mas à qual é necessário conferir fundamento jurídico. A sua prova deve ser feita de acordo com o circunstancialismo concreto. Está em causa um conjunto de circunstâncias que comportam virtualidade para desencadear um estado de afecto esténico, uma emoção de tal ordem que mitigue o grau de culpa.

É ainda exigida, para efeitos de preenchimento desta alternativa legal, uma conexão entre a emoção que domina o agente e a prática do facto ilícito-típico por este. Deve existir, para que seja possível o enquadramento da conduta no artigo 133.º do Código Penal, nexos de causalidade entre a emoção violenta e a prática do crime, não só porque tal resulta expressamente do teor literal da norma mas porque se coaduna com a razão teleológica do efeito atenuativo previsto no tipo legal em questão.<sup>110 111</sup>

Contudo, deve ser feita uma precisão quanto a este aspecto: tendo nós por certo que a lei exige um nexo causal entre a emoção e o acto homicida, reputa-se como inteiramente errado defender a exigência de qualquer relação de causalidade entre o causador da emoção e o acto homicida.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> Tal resulta da expressão da lei “*matar outra pessoa dominado por (...)*” – destaque nosso.

<sup>111</sup> Precisamente salientado tal aspecto, MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português*, 16.ª edição, 2004, pág. 485. No mesmo sentido, Acórdãos do STJ de 20/4/1988, disponível in “*Colectânea de Jurisprudência*” (1998), Tomo II, pág. 28, de 23/5/1991, disponível in BMJ, n.º 407, pág. 341, de 1/3/2006, relativo ao Processo n.º 3789/05 e de 29/3/2006, relativo ao Processo n.º 360/06.

<sup>112</sup> Posição que foi, a nosso ver, erradamente defendida pela Relação de Évora, em acórdão datado de 4 de Fevereiro de 1997. Exige-se nexo causal **entre a emoção e a prática do facto**, já não se exigindo que tal nexo se consubstancie na exigência de que o agente tenha de matar a pessoa causadora da emoção para que se verifique diminuição sensível da culpa, nos termos do artigo. 133.º, do Código Penal. Neste sentido, COSTA PINTO, *Op. Cit.*

Sem embargo, acompanhamos FERNANDA PALMA<sup>113</sup> quando refere que compreensível emoção violenta não é aquela que resulte de motivos de relevante valor social ou moral. Tal alternativa do artigo 133.º do Código Penal assume uma natureza e assenta em fundamentos diversos daqueles que explicam a possibilidade de atenuação de homicídio praticado em estado de compreensível emoção violenta. Tal interpretação, a nosso ver, tornaria o preceito exageradamente restritivo e, na prática, levaria à sua quase total (se não mesmo absoluta) inutilização.

Ainda assim, dúvidas não restam de que a primeira alternativa do artigo 133.º do Código Penal é significativamente mais exigente que as restantes, na medida em que requer, para poder operar, a existência de uma emoção suficientemente intensa para que possa ser objecto de um juízo de aceitabilidade, de uma emoção compreensível, de acordo com o critério misto que defendemos, que diminua sensivelmente a culpa do agente e que exista um indispensável nexos causal entre a emoção sentida pelo agente e o acto por si perpetrado<sup>114</sup>. A exigência de compreensibilidade, aliás, apenas se aplica a esta alternativa, e não às demais<sup>115</sup>.

É esta, segundo cremos, a perspectiva politico-criminal teleologicamente fundada que tem levado, em numerosos casos, de que se cuidará no próximo capítulo, a que a jurisprudência não aplique a norma *sub judice* quando estão em causa mortes determinadas por ciúmes, suspeitas de infidelidade amorosa ou em reacção à decisão do parceiro de por termo ao conflito amoroso<sup>116</sup>.

---

<sup>113</sup> *Op.cit.*, pág. 82. No mesmo sentido, FREDERICO COSTA PINTO, *op.cit.*, pp. 288-289.

<sup>114</sup> Impressionantemente, LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *op.cit.*, pág. 70: “Qualquer que seja, porém, a determinante da emoção que impulsionou a intenção de matar, sempre terão que reunir-se certos requisitos para que essa mesma emoção possa merecer o favor atenuativo que o legislador prevê neste artigo, a saber: carácter violento da emoção, nexos de causalidade entre a emoção e a conduta que levou à morte e aceitabilidade da emoção (isto é: que a emoção seja compreensível (...))”.

<sup>115</sup> Neste sentido, FREDERICO COSTA PINTO, *op.cit.*, pág. 288. No que toca ao desespero, tomamos como referência a lição de FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 89, nos termos da qual “Tanto na compaixão, como no desespero a lei confere a estes estados de afecto susceptibilidade de desencadear sem mais (embora nunca de forma automática) o efeito de menor exigibilidade susceptível de diminuir sensivelmente a culpa do agente: não se torna pois necessário, diversamente do que vimos suceder com a emoção, que eles devam ter-se também como compreensíveis”.

<sup>116</sup> Fenómeno de que claramente nos apercebemos aquando da pesquisa que serviu de base à presente dissertação, e que é igualmente salientado por FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 88.

### 3- Desespero aplicado aos crimes passionais

O desespero inculca a ideia de estados de afecto ligados à angústia, à desesperança ou à revolta<sup>117</sup>, suscitando no agente impotência perante uma situação pessoal. Nesta situação, este não vê outra saída senão a morte do seu cônjuge, namorado, ex-namorado, unido de facto ou outro<sup>118</sup>. Desespero é o estado de alma em que se encontra quem já perdeu a esperança na obtenção de um bem desejado, que enfrenta uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, que está sob a influência de um estado de aflição, desespero ou ânsia. Diferentemente da compreensível emoção violenta, o desespero não tem que ocorrer numa situação imediata e espontânea, podendo ser produto de uma certa reflexão, chegando o agente à conclusão que aquela é a única saída para o estado de grande pressão psicológica em que se encontra.

O agente age sob o domínio do circunstancialismo agravante em que se acha envolvido, sendo fundamental a aferição do quadro de vida em que actua.

Por outro lado, o preenchimento desta cláusula privilegiadora apresenta-se mais fácil, uma vez que não exige, contrariamente ao que vimos com a emoção violenta, que o desespero seja compreensível. Porém, tal posição deve afirmar-se com parcimónia. O facto de não se exigir que o desespero seja compreensível, nos termos estritos que vimos existirem para a compreensível emoção violenta, não deve levar a que a motivação do agente seja de todo indiferente. Torna-se necessária a mesma plausibilidade, a mesma relevância que vimos existir para a gravidade da emoção quanto à situação de desespero em que o agente homicida passional se encontra aquando da prática do facto.

Este deve ser avaliado, se bem ajuizamos, segundo a estrutura comportamental do agente em causa, devendo aferir-se pela posição e pelo entendimento que este tinha naquela concreta situação.<sup>119</sup>

Ainda assim, exige-se igualmente que a situação de desespero possa, em si, desencadear a sensível diminuição da culpa do agente<sup>120</sup>. Em nossa opinião, esta 3.<sup>a</sup> alternativa do

---

<sup>117</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, pág. 89 e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op.cit.*, pág 358.

<sup>118</sup> Entre outros, Acórdão do STJ de 26/9/2002, relativo ao Processo nº 02P2360.

<sup>119</sup> Assim, FERNANDA PALMA, *op.cit.*, pp. 82-83. Refere a Autora que: “Com efeito, o que torna o desespero fundamento da atenuação especial só podem ser as limitações da capacidade psicológica do agente que vive um tal estado emocional, e não a configuração ética desse estado. O que identifica socialmente um homem desesperado não é o valor social ou ético dos seus motivos, mas a estrutura comportamental (...)”.

art. 133.º do Código Penal tanto pode consubstanciar-se em estados de afecto esténicos como asténicos, embora seja mais provável a verificação, num agente desesperado, de estados de perturbação, medo ou susto.

## **CAPITULO IV**

### **JURISPRUDÊNCIA: APRECIÇÃO CRÍTICA**

Na sua grande maioria, a jurisprudência não tem considerado os elementos privilegiadores nos homicídios passionais, não aplicando o art. 133.º nos casos de crimes motivados pelo ciúme, por suspeitas de infidelidade amorosa ou como reacção à decisão do parceiro de pôr termo ao relacionamento amoroso. Muitos destes casos acabam por ser subsumidos no art.º 131.º ou no artigo 132.º, ambos do Código Penal.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/10/2007<sup>121</sup> estava em causa um homicídio praticado pelo marido face ao seu cônjuge, perante a recusa desta em manter relações sexuais, aliado ao propósito em divorciar-se, facto considerado inaceitável pelo agente. No seguimento de uma discussão em que mais uma vez se confrontou perante uma recusa da vítima em ter relações sexuais consigo, munuiu-se o Arguido de um punhal, arrastou-a até ao quarto e aí desferiu-lhe cerca de treze golpes, tendo em seguida guardado o punhal, depois de lavado.

Cerca de uma hora depois da prática do facto, tentou suicidar-se na Ponte 25 de Abril, sendo disso impedido por agentes policiais. Ficou provado em audiência que a relação se deteriorara há já cerca de um ano e que o Arguido agira movido por ciúme, por suspeitar do envolvimento de sua mulher com outro homem e por não suportar a perda do cônjuge com quem partilhava a vida há 25 anos. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou enquadrar tal conduta no art. 133º do Código Penal, mantendo a condenação por homicídio simples vinda da primeira instância. Contudo, entendemos que existiam

---

<sup>120</sup> CONTRA, FREDERICO COSTA PINTO, *op.cit.*, pág. 289, que entende que esta cláusula, tal como as restantes são, em si mesmas, referências materiais a um estado de menor culpa do agente, pelo que a parte final do preceito (culpa sensivelmente diminuída) não se lhes aplica. Discordamos, contudo, de tal posição, pela força do elemento literal “*diminuum*” que, pelo seu carácter plural, abarca todas as alternativas constantes do art. 133.º do Código Penal. No mesmo sentido que defendemos, TERESA QUINTELA DE BRITO, *op.cit.*, pág. 904.

<sup>121</sup> Relativo ao Processo nº 07P2791.

razões ponderosas que justificavam que o agente tivesse sido condenado por homicídio privilegiado e não por homicídio simples.

Vejamos.

O agente agiu com base na emoção, tal como foi definida *supra*, tendo praticado um crime de natureza passional, uma vez que matou o objecto da sua paixão pelo facto de a amar, de a pretender conservar só para si, e por não aceitar o fim de uma relação que considerava essencial na sua vida. Há como que uma perda de orientação normativa, um processo psíquico de privação do agente da capacidade de motivação. O facto de o agente sofrer de um estado depressivo funcionou como um *factor constelativo*, no sentido em que a expressão é empregue na linguagem psicológica e psiquiátrica forenses, que afectou a sua normalidade psíquica. As circunstâncias condicionaram a sua volição e discernimento e roubaram-lhe margem de manobra no governo de si.

Provou-se que o arguido agiu por ciúme, reacção que não se tem considerado motivo fútil<sup>122</sup>, envolvendo antes energias da pessoa, dominando-a e determinando em grande medida o seu comportamento. Trata-se de uma reacção instintiva, motivada por um receio de perda, neste caso real, da companheira, sendo aliás um fenómeno frequente em pessoas com baixa autoestima e falta de confiança, como era o caso do Arguido (surdo-mudo). Refira-se, contudo, ser jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça que o ciúme não constitui circunstância atenuante, por ser considerado um estado de afecto “*egoísta*” e incompatível com valores básicos em que assenta a nossa comunidade política: o respeito pela autonomia individual e pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa.

Decerto, sobre o agente impendia o dever de respeitar a decisão da mulher. Assim o subscrevemos também. Todavia, não pode olvidar-se que o agente se encontrava num estado de perturbação psicológica, de profunda alteração que, não deixando de ser censurável, teve o efeito de atenuar a sua culpa, por ter agido num quadro de grande desnorte, retirando-lhe a possibilidade de se conformar com o Direito. Diferentemente

---

<sup>122</sup> Assim, Acórdão do STJ de 31/1/2012, relativo ao Processo n.º 849/09.4PBBBBR.S1. Efectuando uma distinção entre ciúme e vingança, com o qual concordamos, veja-se o Acórdão do STJ de 15/4/2015, relativo ao Processo n.º 176/13.7AFAR.E1.S1: “*Ora, esse concretizado propósito de vingança – algo diferente do ciúme – baseado numa desconfiança, ainda que esta pudesse ser tida como consistente, mais não foi do que a sobreposição do ressentimento pessoal da recorrente pelo dever de respeito pela liberdade de escolha que a vítima detinha sobre a sua própria vida, pelas suas opções em matéria de relações pessoais e íntima, ainda que com menosprezo pelo dever de respeito mutuo e de confiança subjacente à relação de vida existente entre ambos, recorrente e vítima.*”

do Supremo Tribunal de Justiça, entendemos que a conduta em causa era subsumível ao elemento “*desespero*”. A posterior tentativa de suicídio, de resto, comprova que o agente se encontrava numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança, configurando-se o suicídio tentado naquelas circunstâncias um claro elemento probatório. Tratava-se de uma pessoa de 51 anos à data da prática dos factos, surdo-mudo, característica que partilhava com a mulher, reforçando no Arguido laços identitários de compreensão e carinho que viabilizavam aquela comunidade de destino. Tratava-se de um individuo que cresceu num contexto familiar e social carenciado, que não favoreceu o desenvolvimento de competências básicas, tendo lacunas no seu processo educativo, sendo surdo-mudo o que, quer se queira quer não, constitui sempre uma barreira que provoca frustração e isolamento. Enfim, um conjunto de circunstâncias que deveriam ter levado a mitigar a exigibilidade de um comportamento diferente.

Concordando embora com a inexistência de *compreensível emoção violenta*, são sobretudo os termos assaz inequívocos do Supremo Tribunal de Justiça que, a nosso ver, mereceriam algum grau de ponderação vocabular, nomeadamente, na parte em que sustenta “*Nem se provaram quaisquer circunstâncias que tivessem desencadeado, naquela ocasião, uma emoção violenta por parte do arguido, pois nem a intenção do divórcio nem a recusa de relações sexuais eram factos novos*”. Uma avaliação global da situação, ponderados todos os elementos, justificaria a punição do agente por homicídio privilegiado. E, note-se, não se trata de “desculpar” o agente, argumento que, não raras vezes, é esgrimido pela jurisprudência para não aplicar o homicídio privilegiado. Este seria sempre punido, embora com uma pena mais leve face à que se encontra prevista no art.º 131º do Código Penal<sup>123</sup>.

O elemento “*desespero*” seria aqui plenamente aplicável. Efectivamente, tratava-se de um estado de alma em que se encontrava quem já havia perdido a esperança na obtenção de um bem desejado, *in casu*, a manutenção do casamento, de quem enfrenta uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, estando sob a influência de um

---

<sup>123</sup> Por isso não podemos concordar com o Acórdão do STJ de 5/5/2010, relativo ao Proc. nº 90/08.8GCCNT.C1, quando refere que “*As concepções jurídicas dominantes repudiam, abertamente, mercê de uma evolução das mentalidades, particularmente do respeito pela liberdade individual e da vida, uma atenuação da pena com origem no ciúme, com carga de retrocesso civilizacional, que foi ao ponto quase desculpabilizante da morte do infiel, particularmente se cônjuge mulher no CP de 1886*”. Não é essa a situação em análise, pois que o arguido sempre será punido, e com uma moldura penal de 1 a 5 anos precisamente porque, como se dá nota neste acórdão, ter havido grandes transformações em termos de moral sexual comparativamente com o que sucedia no Séc. XIX.

estado de angustia, aflição, desânimo, desalento<sup>124</sup>. O agente encontra-se perante uma situação de bloqueio<sup>125</sup>, temendo perder uma das poucas pessoas que compreendia a sua condição e que a razão exigiria que a amasse verdadeiramente. A estrutura comportamental do Arguido e a sua posição e entendimento na situação concreta indicavam claramente que este se encontrava realmente desesperado, sem rumo, pela possibilidade de perder a mulher, cuja perda irreparável se tornou um fardo para si difícil de suportar.

O facto de considerarmos que, em certos casos, o Supremo Tribunal de Justiça foi excessivamente normativista, não valorando todos os cambiantes do processo psíquico-motivacional, não autoriza a pensar que nos deixamos envolver por um relativismo valorativo na apreciação da chamada cláusula de *compreensibilidade*. Há uma moldura da qual não devemos sair. Essa moldura, justamente, foi conveniente e equilibradamente traçada nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5/5/2010<sup>126</sup> e de 25/10/2006<sup>127</sup>.

No primeiro desses acórdãos, estava em causa a morte de uma cidadã brasileira, perpetrada pelo homem com quem vivia em união de facto desde Novembro de 2007 em comunhão de mesa, cama e habitação, como se casados fossem. A relação era caracterizada por conflitos, discussões e desentendimentos, vindo a deteriorar-se devido ao facto de o Arguido estar convencido de que a sua companheira se relacionava sentimentalmente com outros homens, uma vez que esta falava frequentemente ao telefone com um homem, facto que o deixava desagradado. No dia do crime, o agente ouviu-a falar ao telemóvel dizendo: “*Ele hoje não sai daqui nem com uma bomba*”. Acto contínuo, deslocou-se até à rua, pegou numa pá das obras, que já sabia que ali se encontrava, voltou para casa e golpeou-a por várias vezes na cabeça. Considerou o Supremo Tribunal de Justiça, a nosso ver bem, que não se verificava o elemento “*compreensível emoção violenta*”, tendo mantido a condenação por homicídio qualificado que já vinha da primeira instância.

Entendemos também, de acordo com o critério de compreensibilidade que perfilhamos, que não basta a verificação de uma emoção subjectiva para que o agente possa

---

<sup>124</sup> LEAL HENRIQUES E SIMAS SANTOS, *Op. Cit.*, pág. 132.

<sup>125</sup> Como refere TERESA SERRA, *Homicídios em Série*, pág. 160: “*É a acumulação de tensão que impele o Autor a um beco sem saída ou a considerar-se num beco sem saída, actuando em conformidade com esse impulso*”.

<sup>126</sup> Relativo ao Processo. n.º 90/08.8GCCNT.C1.

<sup>127</sup> Relativo ao Processo. n.º 06P1286.

beneficiar do privilegiamento. Também o elemento objectivo tem de verificar-se, ou seja, a constatação de que um observador do mesmo tipo social do agente teria sido sensível ao conflito espiritual. E, na verdade, constata-se que não foi o caso. Um homem médio colocado nas mesmas circunstâncias do agente, por muito desgostoso que estivesse pela eminente perda da companheira, não iria buscar uma pá das obras à rua com o intuito de agredir brutalmente a pessoa com quem partilhava a vida. Aliás, a compreensível emoção violenta não é compatível com a frieza de ânimo,<sup>128</sup> que pressupõe um plano que é pensado e executado de forma fria, como foi o caso, uma vez que se provou que o agente sabia que a pá se encontrava nesse local e foi lá busca-la com o intuito de praticar o crime. O agente não se encontrava numa situação de perda de orientação normativa, possuindo ainda espaço para a utilização do *impulso da prática do crime*, para se utilizar a expressão de Curado Neves<sup>129</sup>.

A emoção violenta pressupõe um estado de grande irracionalidade e inibição ética, como que um turbilhão veemente que arrasta o agente para a prática do facto. Bem diferentemente do caso em análise, uma vez que o agente manteve sempre o domínio do facto da situação criminosa. A avaliação global da situação - o ir buscar a pá que sabia que se ali se encontrava, o ter desferido golpes a uma distância que inviabilizava qualquer possibilidade de defesa, o ter desferido o golpe fatal quando a vítima esboçou uma reacção - não permite, de forma alguma, que se conclua por uma diminuição sensível da culpa do arguido.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/10/2006<sup>130</sup> trata de uma situação passada em Tondela, em 2004. O Arguido envolveu-se numa acesa discussão com a sua mulher, no seguimento da qual a vítima saiu para a rua. Subsequentemente, o agente dirigiu-se ao 1.º andar da residência do casal, pegou na sua espingarda e correu atrás daquela. Avistando-a na rua, chamou-a e, logo que ela se voltou, desferiu um tiro visando-lhe a cabeça, região corporal onde se sabe alojarem-se órgãos vitais. Desde 2003 que se assistia a um afastamento do ponto de vista emocional e sexual do casal, o que levava a discussões entre ambos, motivos também subjacentes à discussão que antecedeu a prática do crime. Também aqui subscrevemos a conclusão do tribunal, que

---

<sup>128</sup> No mesmo sentido, Acórdão do STJ de 30/09/2002, relativo ao Processo n.º 02P4406, citando HELENO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, 11.ª Edição, I, pág 36: “É necessário que ela [a emoção] seja violenta sendo por isso incompatível com o emprego de certos meios, que demonstram planeamento e fria premeditação”.

<sup>129</sup> Op. cit., pág. 509.

<sup>130</sup> Relativo ao Processo n.º 06P1286.

não considerou verificada a presença de “*compreensível emoção violenta*”. E fazemo-lo porque aquele afastamento emocional e sexual do casal não se apresentou como algo de inteiramente novo, que colheu o agente de súbito, inopinadamente, tolhendo-lhe de forma totalmente incontrolável a capacidade de agir diferentemente. Como já atrás sustentámos, por se arrastar no tempo é que o arguido podia e devia contra motivar-se adoptando um outro tipo de comportamento, não cedendo à ideia de retirar a vida à sua mulher.

Parece-nos igualmente que o agente não se encontrava afectado por emoção que lhe toldasse totalmente a racionalidade e capacidade de se motivar pelas normas. Note-se que o agente encontrou a vítima de costas, sem que esta tivesse qualquer possibilidade de avistar a arma e, conseqüentemente, de fugir, tendo-a chamado desferindo-lhe logo de imediato um disparo, de modo a que esta não tivesse qualquer possibilidade de defesa. Foi um acto premeditado para que possamos considerar estarmos perante um homicídio privilegiado.

## CONCLUSÃO

Qualquer pessoa que queira viver em sociedade deve controlar as suas emoções.

Não se podem admitir princípios genéricos de desculpabilização para os agentes homicidas passionais, devendo a análise destes crimes ser vista com muita ponderação e equilíbrio, sem atitudes preconcebidas de relativização valorativa, susceptíveis de pôr em causa o sistema de valores subjacente às opções jurídico-penais das sociedades de maior padrão civilizacional.

Sem embargo, torna-se necessário sopesar e entender as motivações e o quadro de descontrolo emocional em que os agentes por vezes actuam, num quadro depressivo, desesperante e solitário que tantas vezes encara a morte do parceiro como a única porta de saída para o mal que os atormenta. As circunstâncias do facto assumem-se como essenciais para uma correcta subsunção jurídico-penal. O artigo 133.º do Código Penal, principalmente nas suas 1.ª e 3.ª alternativas (compreensível emoção violenta e desespero), pode ser uma válvula de segurança que viabilize, sem desresponsabilizar o agente homicida passional, uma punição mais adequada e proporcional, nessa medida mais justa e conforme à lógica do nosso sistema punitivo.

No nosso juízo e de um modo geral, a jurisprudência não tem sido sensível a esta dimensão, não tomando em consideração, tanto quanto o podia, o contributo das ciências auxiliares do Direito, como a psicologia e a psiquiatria forense, às quais deveria recorrer para compreender a concreta factualidade que se encontra em julgamento.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Almedina, 2008.

BRITO, Teresa Quintela de – “Homicídio Privilegiado – Algumas notas”, in *Separata de Liber Discipulorum* para Figueiredo Dias, Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pp. 901-930.

CORREIA, Eduardo – *Direito Criminal*, Coimbra: Almedina, 2016.

DAMÁSIO, António - *O Livro da Consciência Temas e Debates*, Lisboa: Circulo de Leitores, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo (org.) – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de FIGUEIREDO - *Direito Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição.

DIAS, Jorge de FIGUEIREDO – “Homicídio Qualificado”, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo IV (1987).

FERREIRA, Amadeu - *Homicídio Privilegiado: reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982*, Coimbra: Almedina, 1991.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código Penal Português*, Lisboa: Almedina, 16.<sup>a</sup> edição, 2004.

HUNGRIA, Néilson; FRAGOSO, Heleno – *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1981, Vol. V.

LEITE, Inês Ferreira – “*o 25 de Abril, o estatuto da mulher, e os actos performativos*”.  
Disponível na internet:

<http://capazes.pt/cronicas/o-25-de-abril-o-estatuto-da-mulher/view-all/>

MÁLIA, Carlos Filipe Cândido – “*Os estados passionais nos homicídios*, 2011.  
Disponível na internet:

<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/4330/Os%20Estados%20Passionais%20nos%20Homic%C3%ADdios.pdf?sequence=1>

MEDEIROS, Rui; MIRANDA, Jorge - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 8.<sup>a</sup> ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MONTEIRO, Elisabete Amarelo – *Crime de homicídio qualificado e imputabilidade diminuída*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NEVES, João Curado - *A problemática da Culpa nos Crimes Passionais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

NEVES, João Curado – “*O Homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*”, I.D.P.E.E, Revista Portuguesa de Ciências Criminais, RPCC 11 – 2001, pp. 175-217.

PINTO, Frederico Costa – “*Homicídio privilegiado (art. 133º do Código Penal): tipo de culpa e in dubio pro reo*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2 (1998), pp. 279-300.

PALMA, Maria Fernanda - *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra as pessoas*, Lisboa: AAFDL, 1983.

PALMA, Maria Fernanda - *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*, Lisboa: Almedina, 2005.

PEIXOTO, Afrânio – *Medicina Legal*, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1935.

SANTOS, Simas; HENRIQUES, Leal - *Código Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, Volume II, 1997.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/10/1984, disponível *in* BMJ, n.º 340, pág. 214.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/4/1988, disponível *in* Colectânea de Jurisprudência” (1998), Tomo II, pág. 28.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/5/1991, disponível *in* BMJ, n.º 407, pág. 341.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/11/1997, Proc. n.º 97P492.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/9/2002, Proc. n.º 02P2360.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/9/2002, Proc. n.º 02P4406.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/2/2006, Proc. n.º 05P4309.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1/3/2006, Proc. n.º 3789/05.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/3/2006, Proc. n.º 360/06.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/10/2006, Proc. n.º 06P1286.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/10/2007, Proc. n.º 07P2791.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/9/2009, Proc. n.º 434/09.5YLFSB-3.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/5/2010, Proc. n.º 90/08.8GCCNT.C1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/1/2012, Proc. n.º 849/09.4PBBR.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/5/2013, Proc. n.º 1264/11.0PCSTB.E1.SI.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/1/2015, Proc. n.º 72/11.2GDSRT.C1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/4/2015, Proc. n.º 176/13.7AFAR.E1.S1.

## **SITES CONSULTADOS**

Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2013, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>.

Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2014, disponível em [http://www.apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/RASI\\_2014.pdf](http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/RASI_2014.pdf).

Observatório de Mulheres Assassinadas da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) de 2015, disponível em

[http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2015/OMA\\_2015\\_Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_Final.pdf](http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2015/OMA_2015_Relat%C3%B3rio_Anual_Final.pdf)